



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIEL TRAJANO AZEVEDO MOREIRA DOS SANTOS**

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO DO  
TRABALHO SOB A ÓTICA DO SISTEMA BRASILEIRO DE  
PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS**

Salvador

2020

**GABRIEL TRAJANO AZEVEDO MOREIRA DOS SANTOS**

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO DO  
TRABALHO SOB A ÓTICA DO SISTEMA BRASILEIRO DE  
PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda

Salvador

2020

**GABRIEL TRAJANO AZEVEDO MOREIRA DOS SANTOS**

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO DO TRABALHO  
SOB A ÓTICA DO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES  
JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda

- Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo – USP Universidade Federal da Bahia

---

2º Examinador: Prof. Dr. Pedro Lino de Carvalho JR.

- Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia – UFBA Universidade Federal da Bahia

---

3º Examinador: Prof. Cláudio Dias Lima Filho

- Mestrado em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA Universidade Federal da Bahia

Aos meus pais Carmen de Azevêdo Moreira e Paulo Marcelo dos Santos, aos quais honro todas as minhas conquistas.

À minha madrinha Vilma Moreira, pelo incondicional apoio em todos os momentos.

E a Ana Luísa Paranhos, pela incrível experiência de aprender a amá-la.

## AGRADECIMENTOS

A referência a Deus é o meu primeiro desejo de agradecimento. Gratidão imantada em todas as bênçãos que Ele me concedeu, como minha família, amigos, saúde e vitalidade, além da oportunidade de completar o ensino superior. Hoje há mais momentos para agradecer do que suplicar algum benefício espiritual, embora não seja segredo a Deus, a Jesus Cristo, a Virgem Maria, a São José e meu anjo da guarda qual é o último pedido de misericórdia que ocupa os meus pensamentos.

Nesse exercício de gratidão, para superar os desafios tradicionais da graduação e provações fortuitas desses últimos cinco anos, encontrei amparo na maior graça que o Senhor Deus poderia me reservar: as pessoas com quem me conectei. Sujeitos que ressonaram inspiração, admiração, carinho e respeito. Personagens que me marcaram com valiosos aprendizados, coloriram minhas experiências e compuseram agradáveis melodias no desafiar do fio da vida. Pessoas as quais compartilhei sensações, emoções e destino, e a elas não sonogarei gratidão. Pessoas a quem confiei meu passado, meu presente e meu futuro.

Com esse intuito, dedico meu muito obrigado aos meus pais Paulo e Carmen, pelos valiosos investimentos na minha educação e por significarem pura luz e toda a minha motivação vital. Agradeço à minha madrinha Vilma por ser uma segunda mãe para mim, sempre me abençoando com afeto único. Meus primos e primas, os quais considero verdadeiros irmãos, na pessoa da minha querida irmã Maria Clara, obrigado pelo carinho e conversas bem humoradas em todas as horas e nas reuniões familiares. Aos meus tios e tias, na pessoa do meu padrinho Carlos Antônio, por acreditarem sempre no meu sucesso. Aos meus avós e bisavô paterno que já partiram, mas especialmente Marizete e Adolfo, esses com quem ainda convivo e por sustentarem toda a família com muita garra e benevolência. Aos meus amigos e amigas, que compartilharam comigo tantos desafios e me deram apoio nessa longa caminhada acadêmica, com muita troca e sorrisos, tanto da turma do noturno quanto do diurno. Rezo por todos vocês, pessoas talentosas, probas e futuras engrenagens da justiça.

Não posso esquecer dos/as queridos/as colegas de trabalho e chefes/as no escritório de advocacia, no Tribunal Regional do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho, que tanto me inspiram profissionalmente e que me presentearam com amplo aprendizado. Também aos/às diletos/as professores/as, na pessoa da minha orientadora Rosângela Lacerda, que me fizeram

ter prazer em estudar direito, conduzindo com muito altruísmo a orientação de meus trabalhos, além de proporcionarem o valioso aprendizado que acumulei durante a graduação.

Por fim, a Ana Luísa, junto a sua preciosa família. Pessoa digna de puro carinho e afeto, também exemplo de determinação e gentileza, a ela dedico meu agradecimento especial. Ela quem me fez ser uma pessoa melhor do que eu jamais seria. Desejo que ela conquiste em dobro tudo o que merece e seja eternamente agraciada com as melhores bênçãos espirituais.

Agrego, assim, a essência e a energia de cada um de vocês ao projeto da minha carreira, e vos deixo aqui o tributo da minha memória. Pois se eu vi mais longe, foi por estar sobre ombros de gigantes. E nesses versos, registro o compromisso de ecoar, daqui em diante, todo o virtuoso legado que colhi, rompendo em solidariedade às próximas pessoas que a sorte ainda há de soprar. *Salaam Aleikum.*

[...] Tem que ter esperança ativa. Aquela que é do verbo esperar, não do verbo esperar. O verbo esperar é aquele que aguarda, enquanto o verbo esperar é aquele que busca, que procura, que vai atrás. Bem, o que podemos esperar? [...]

(Mario Sergio Cortella)

SANTOS, Gabriel Trajano Azevedo Moreira dos. *Reclamação Constitucional no Processo do Trabalho sob a Ótica do Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios*. Monografia (Programa de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador - UFBA, 2020.

## RESUMO

Esse escrito visa o estudo do instituto processual da reclamação constitucional, como um mecanismo importante do sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios, dentro do direito processual do trabalho e seus desdobramentos. Ao longo da monografia discute-se sobre o desenvolvimento histórico do remédio constitucional e as principais características processuais da reclamação constitucional, além do papel que possui no sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Na perspectiva do direito processual do trabalho, é traçado um panorama histórico desse instituto nos domínios da Justiça do Trabalho e discutido criticamente a reprodução de um regime de precedentes judiciais obrigatórios derivado do direito processual civil. Também é ressaltado o papel da reclamação constitucional perante essa sistemática, observando as propriedades particulares do processo trabalhista, de modo que a adstrição da questão fática à norma do precedente invocado deve ser raciocínio permanente dos juízes do trabalho, caso contrário será tratada a reclamação como sucedâneo de recurso e de induzir fundamentos não determinantes da decisão paradigma vinculante. Num último momento, são analisadas algumas decisões paradigmáticas que sinalizam o uso irregular da reclamação constitucional na Justiça do Trabalho, segundo seu papel no sistema de precedentes judiciais vinculantes, porque desrespeitados a natureza do remédio jurídico e o comentado exercício de vinculação ao conteúdo fático do precedente, cuja aplicação se fez forçada pela via estreita da reclamationária.

**Palavras-Chave:** reclamação constitucional, processo do trabalho, precedentes judiciais obrigatórios.

SANTOS, Gabriel Trajano Azevedo Moreira dos. *Constitutional Claim in the Labor Procedural Law according to the Brazilian System of Binding Judicial Precedents*. Monograph (Law Degree) - Law School of the Federal University of Bahia, Salvador - UFBA, 2020.

### **ABSTRACT**

This paper aims to study the institute of constitutional claim as an important mechanism of Brazil's binding judicial precedents system in the labor procedural law and its consequences. Throughout the review it is discussed the historical development of this constitutional remedy and the main procedures aspects, besides its role according to the national binding precedents system. From the perspective of labor procedural law, it is also analyzed the historical panorama of this institute at the Labor Justice and critically pointed this Court application of the civil procedural law binding judicial precedents system. The role of the constitutional claim in that system is also emphasized once noticed the particular rules of the labor procedural law, not dismissing the permanent reasoning for the labor judges to strictly attach the precedent with its matter of facts, otherwise the constitutional claim will be treated the same as ordinary appeal, inducing non-determinant grounds from the binding paradigm decision. Finally, this essay analysis some paradigmatic decisions that demonstrates the irregular use of the constitutional complaint in the Labor Court, accordingly to its role in the system of binding judicial precedents, since disrespected the very nature of the legal remedy and the aforementioned paradigm of binding precedent to its factual content which application was forced by the narrow way of the claim.

**Keywords:** constitutional claim, labor procedural law, binding judicial precedents.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 DELIMITAÇÃO DO OBJETO: A RECLAMAÇÃO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Gênese e evolução histórica no Brasil.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Direito comparado.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3 Função de acordo com o sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios....</b>	<b>21</b>
<b>2.4 Natureza jurídica e distinção da correção parcial .....</b>	<b>24</b>
<b>2.5 Hipóteses de cabimento.....</b>	<b>27</b>
<b>2.6 Legitimidade ativa e passiva.....</b>	<b>30</b>
<b>2.7 Aspectos procedimentais no CPC .....</b>	<b>33</b>
<b>3 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A RECLAMAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO .....</b>	<b>36</b>
<b>3.1 Panorama histórico da reclamação constitucional na Justiça do Trabalho .....</b>	<b>37</b>
<b>3.2 O problema dos precedentes obrigatórios no processo do trabalho e o papel da reclamação constitucional.....</b>	<b>42</b>
<b>3.3. Esvaziamento da reclamação perante as mudanças da Lei n. 13.467/2017 sobre os indicativos de formação de precedentes obrigatórios sumulados na Justiça do Trabalho.....</b>	<b>53</b>
<b>4 O USO IRREGULAR DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: CASOS PARADIGMÁTICOS NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.....</b>	<b>57</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>79</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esse escrito visa o estudo do instituto processual da reclamação constitucional, como um mecanismo importante do sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios, dentro do direito processual do trabalho e seus desdobramentos.

Ao longo da monografia, discorre-se sobre a história do remédio constitucional, que, inicialmente circunscrita à regulação jurisprudencial, passou a ter previsão normativa na Constituição Federal de 1988 como um instrumento para o Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso I, alínea I) e o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea f) garantirem a autoridade das decisões judiciais e preservarem sua competência. Posteriormente, teve regulamentação ditada e expandida pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15) para impor a observância aos precedentes judiciais formalmente vinculantes, até que foi inserida na competência originária do Tribunal Superior do Trabalho (CF, art. 111-A, §3º), com a promulgação da Emenda Constitucional n. 92/2016.

Nessa ordem de ideias, foi reservado para o segundo capítulo o estudo dogmático da reclamação constitucional, a fim de fazer o recorte propedêutico da matéria e delimitação do objeto de estudo. Assim, ocupou-se investigar com vigor a gênese e evolução histórica do remédio processual no Brasil, a figura jurídica no direito comparado, sua função de acordo com o sistema nacional de precedentes judiciais obrigatórios, a natureza jurídica da reclamação constitucional para, então, distingui-la da correção parcial, as hipóteses de cabimento no atual panorama de ampliação do seu uso para impor a referência aos precedentes obrigatórios, quem são os sujeitos legitimados ativo e passivo e os aspectos procedimentais disciplinados pelo Código de Processo Civil de 2015.

No capítulo terceiro, a ideia é dispensar especial atenção para a reclamação constitucional nos limites da Justiça do Trabalho, fazendo uma reflexão crítica da forma importada do processo civil diante das propriedades particulares do procedimento especial laboral, como também desenvolver a pertinência do sistema de precedentes judiciais de força obrigatória no processo do trabalho. Para esse desiderato, buscou-se traçar a linha histórica de recepção do expediente reclamatório na Justiça do Trabalho, desde sua exclusiva previsão no regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho até a indefectível outorga constitucional para essa Corte julgar e processar, originalmente, a reclamação (art. 111-A, §3º). Além disso,

abordou-se os aspectos procedimentais diretamente tratados no novo RITST. Não menos indispensável seria confrontar, na perspectiva da fluidez e organicidade sistêmica, o papel da reclamação constitucional para o regime de precedentes obrigatórios recentemente esvaziado pela Lei 13.467/2017 (lei de reforma trabalhista), com alterações na forma de criar e modificar enunciados de súmula e de jurisprudência uniforme.

O capítulo quarto, o último de desenvolvimento da monografia, é dedicado ao estudo de casos paradigmáticos que denotam a impropriedade do uso da reclamação constitucional e os efeitos dessas decisões no âmbito do Poder Judiciário trabalhista. Por força da vinculação vertical de seus precedentes qualificados no mister de uniformização jurisprudencial, enquanto órgão de cúpula judiciária, todas as reclamações examinadas perpassam pelas manifestações do Supremo Tribunal Federal. Agregando as reflexões trazidas nos itens anteriores quanto à funcionalidade da reclamação no sistema de precedentes judiciais obrigatórios, foram apontados efeitos deletérios na solução das lides trabalhistas quando são ignoradas, não só as características do próprio instituto processual, como a impossibilidade de revisão do mérito do processo principal, como também a desconexão do conteúdo fático do precedente vertical aplicado e a não observância de distinção do caso concreto com o precedente vinculante, a partir da complexa materialidade fática do processo laboral.

Quanto à metodologia adotada no presente ensaio, adotou-se, precipuamente, a revisão bibliográfica e a pesquisa documental. A primeira vertente metodológica envolveu a busca de livros, monografias, artigos publicados em revistas especializadas, jornais eletrônicos, e teve a precaução de incluir os fundamentos das teses ora vigentes, em busca dos alicerces para aprofundar o entendimento sobre o tema. Já a coleta de informações por meio de pesquisa documental ocorreu, notadamente, mediante a pesquisa de jurisprudência sobre a matéria e pesquisa, com a visitação à imprensa oficial da República na publicação de decisões e acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal no tocante aos casos paradigmáticos da reclamação na Justiça do Trabalho e também aos seus contornos principais na interpretação dos órgãos julgadores. Também se procedeu à pesquisa de Enunciados da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, FNPT – Fórum Nacional de Processo do Trabalho, FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis e CJF – Conselho da Justiça Federal.

## 2 DELIMITAÇÃO DO OBJETO: A RECLAMAÇÃO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

O vocábulo *reclamação* possui uma centúria de acepções na língua vernácula, inclusive na dogmática jurídica. A etimologia da palavra vem do latim *reclamatione*, que por sua vez significa “desaprovação manifestada por gritos”<sup>1</sup>.

A literatura jurídica recepciona diferentes sentidos para a reclamação. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas chama a atenção à plurivocidade e equivocidade da natureza do instituto, haja vista que são conhecidas diversas manifestações no direito nacional de reclamação como uma objeção, impugnação, manifestação do direito de petição, pleito administrativo, reclamatória na Justiça do Trabalho, ação especial correicional, queixa e outras variáveis<sup>2</sup>.

No presente estudo, o instituto será examinado como *reclamação constitucional*, simplesmente *reclamação (tout court)* ou ainda reclamatória, com os devidos esclarecimentos propedêuticos delineados adiante para diferenciá-lo dos outros institutos populares da hermenêutica jurídica<sup>3</sup>, à medida que ganhará contornos próprios.

Por ora, para fazer a delimitação da matéria, define-se que a reclamação aqui perquirida será aquela figura normativa de assento nos artigos 102, inciso I, alínea *l*; art. 103-

<sup>1</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 18.

<sup>2</sup> O autor sinaliza a existência de uma reclamação restitutória no direito falimentar (artigo 87 da Lei n. 11.101/2005); a reclamação trabalhista, como ato impulsionador do dissídio laboral individual (artigo 783 e seguintes do Decreto-Lei n. 5.452/1953); também no direito do trabalho, a reclamação de empregado à Delegacia Regional do Trabalho ou outro órgão administrativo autorizado feita contra o empregador que não lhe assina a carteira de trabalho (artigos 36 e 37 da CLT) e a reclamação administrativa contra multas (art. 641 Consolidado); a reclamação administrativa no direito fiscal para suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do CTN); enquanto petição para impugnar a escrituração de bem de família, encontrado na Lei de Registros Públicos (artigo 264 da lei n. 6.015/1973); via Código Eleitoral, há a reclamação eleitoral contra nomeação ou constituição de mesa receptora (artigo 121); no Código de Processo Penal, existe a reclamação de qualquer do povo contra a lista anual de jurados (artigo 426, §1º) ou das partes contra a leitura dos quesitos formulados aos jurados no rito do Tribunal do Júri (artigo 484), a reclamação como direito a denunciar vícios aparentes, feita pelo consumidor ao fornecedor do produto ou serviço (artigo 26, §2º, inciso I, do CDC). Vide DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 19. Sem a pretensão de esgotar a pluralidade da manifestação do termo, acrescente-se a reclamação indigitada no Código Civil, como equivalente a protesto de bens ou valores entregues pelo preposto ao preponente (artigo 1.171) e a reclamação correicional, prevista na Lei Orgânica da Justiça Federal (artigo 6º, inciso I, da Lei n. 5.010/1966).

<sup>3</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 49-50.

A, §3º; art. 105, inciso I, alínea *f* e art. 111-A, §3º da Carta Maior, ou seja, instrumento da jurisdição constitucional e abrigada na legislação infraconstitucional na Parte Especial, Livro III, Título I, Capítulo IX do Código de Processo Civil, embora comum a tantas outras vertentes do direito processual pátrio.

O instituto não se confunde com a correição parcial ou com a reclamação trabalhista, necessariamente porque a reclamação constitucional possui natureza jurídica de ação, impulsionando um processo incidental de conhecimento, com aptidão para garantir a autoridade das decisões judiciais, preservar a competência dos tribunais e para impor a reverência aos precedentes judiciais obrigatórios.

## 2.1 Gênese e evolução histórica no Brasil

De fundação pretoriana, a gênese da reclamação é derivada da teoria dos poderes implícitos (*implied powers*) que, por sua vez, é oriunda da repercussão do princípio da supremacia da constituição e do reconhecimento do controle jurisdicional da constitucionalidade<sup>4</sup>. Assim, existem poderes indiretamente atribuídos às cortes constitucionais que detêm “o poder implícito de dar efetividade às próprias decisões e o de defender sua jurisprudência”<sup>5</sup>, podendo fazer o controle de atos e leis contrárias à Carta Magna<sup>6</sup>. É o que Dantas denomina de “interpretação liberal dos poderes conferidas pela Constituição”<sup>7</sup>.

O mesmo autor<sup>8</sup> aduz que as raízes históricas da teoria dos poderes implícitos (*implied powers*) remontam ao caso *McCulloch vs. Maryland*, de 1819, da Suprema Corte americana, em que se julgou a viabilidade de lei federal de instituir um banco, indo de encontro

<sup>4</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 159.

<sup>5</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 619.

<sup>6</sup> Casagrande e Barreira inferem que a mencionada teoria também é importante para compreender a extensão e limites à autoridade dos entes federativos, considerando a repartição de poderes e a natureza não prolixa da Constituição, pois existem poderes implícitos que são meios para assegurar a execução de poderes expressamente garantidos. Completa que a decisão da Suprema Corte americana, no caso retratado, além da teoria dos poderes implícitos, consolidou a limitação do poder de tributar e da visão da Constituição como norma de diretrizes gerais, portanto sintética, cujos pormenores são extraídos da interpretação de seu texto. CASAGRANDE, Cássio Luís; BARREIRA, Jônatas Henriques. O caso *McCulloch v. Maryland* e sua utilização na jurisprudência do STF. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 56, n. 221, p. 247-270, jan./mar. 2019.

<sup>7</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 159.

<sup>8</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 146.

a norma legal estadual, ante a presença de poderes incidentais para a realização dos objetivos constitucionais da União.

A doutrina insiste em noticiar a história da reclamação imbricada à correição parcial (medida administrativa-disciplinar), o que produz indevida confusão de identidade dos institutos, em que pese por muito tempo ambas tenham sido tratadas como sinônimos e ora referidas pelo mesmo termo de *reclamação*<sup>9</sup>. Em vista disso, Gustavo Azevedo visualiza três momentos da historiografia da reclamação: (i) fase pré-constitucional; (ii) fase constitucional e (iii) fase codificada<sup>10</sup>.

São marcas da fase pré-constitucional: a) o início da apreciação pelo STF, na década de 1940<sup>11</sup>, das primeiras reclamações; b) a presença de embaraços da dogmática jurídica para apartar a correição parcial e reclamação, sendo transportada para o antigo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em 1957, como atividade precipuamente correicional, mas já com contornos de função típica jurisdicional; c) a competência legislativa do STF para dispor sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal, dada pela Constituição de 1967<sup>12</sup>; d) a incorporação da reclamação no Regimento Interno do STF, de 1980 (arts. 156 a 162), e e) o amadurecimento da afirmação jurisprudencial da natureza jurídica da reclamação, afastando-se de vez do conceito de correição parcial<sup>13</sup>.

A segunda fase é encetada com a previsão do instituto pela Carta Magna de 1988, originalmente nos arts. 102, inciso I, alínea *l* e art. 105, inciso I, alínea *f*, prescrevendo o cabimento da reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, criado com a nova ordem constitucional. Os dispositivos passaram a somar à competência originária do STF e do STJ o julgamento de reclamações para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Após, foi editada a Lei n. 8.038/1990 (posteriormente revogada pelo CPC de 2015) para disciplinar os processos afetos ao STF e STJ e, no ensejo, regulamentar a ordem

---

<sup>9</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 49. Atribuindo conexa a historiografia da reclamação e correição parcial, vide TESHEINER, José Maria Rosa. A reclamação no STF e no STJ. **Revista Juris Síntese Millennium**, Porto Alegre, n. 32, nov./dez 2001.

<sup>10</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 47.

<sup>11</sup> José da Silva Pacheco contribui dizendo que o STF já se valia da teoria dos poderes implícitos para reconhecer, *verbi gratia*, competência implícita para conhecer de ação rescisória, muito antes de a Constituição Federal de 1934 criar essa ação. Vide PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, n. 646, p. 19, ago./1989.

<sup>12</sup> MENDONÇA NETO, Jouberto Uchôa de. A reclamação constitucional no novo código de processo civil. **Revista eletrônica da Escola Superior de Advocacia de Sergipe**, Aracaju, p. 66-85, 2016.

<sup>13</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 48-56.

procedimental das reclamações nos dois tribunais superiores, repisando a novel competência das cortes<sup>14</sup>.

O outro dado marcante dessa fase foi a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, que encerrou o projeto de reforma do Poder Judiciário, onde foi incorporado ao direito jurisprudencial a súmula vinculante com força impositiva aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. A consequência foi a viabilidade da reclamação para o Pretório Excelso contra ato administrativo ou decisão judicial que desrespeitasse enunciado vinculante, aumentando-se a distribuição de reclamações perante o órgão de cúpula judiciária<sup>15</sup>.

Na esteira do que ocorreu com a Lei n. 8038/1990, houve o advento da Lei n. 11.417/2006, que regulamentou a súmula vinculante e foi útil para a disciplina da reclamação contra ato judicial ou administrativo que a contrariasse<sup>16</sup>.

À época, o Tribunal Superior do Trabalho disciplinou a reclamação nos arts. 196 a 200 do regimento interno de 2008<sup>17</sup>. Entrementes, no mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 405.031/AL, declarou inconstitucional as disposições regimentais do TST sobre a reclamação, com base no princípio da reserva legal para criação de instituto de direito processual civil, porque de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

Por ser incabível recurso especial contra a decisão de turmas recursais dos juizados especiais cíveis<sup>18</sup>, porém sendo permitida a interposição de recurso extraordinário<sup>19</sup>, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 571.572/BA, em 2009, consignou que é cabível reclamação quando o órgão de segundo grau do juizado especial cível contrariar jurisprudência dominante do STJ<sup>20</sup>. O fato culminou com o advento da Resolução n. 12/2009 – posteriormente

---

<sup>14</sup> MENDONÇA NETO, Jouberto Uchôa de. A reclamação constitucional no novo código de processo civil. **Revista eletrônica da Escola Superior de Advocacia de Sergipe**, Aracaju, p. 66-85, 2016.

<sup>15</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 58-59.

<sup>16</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 623.

<sup>17</sup> MALLETT, Estêvão. A reclamação perante o Tribunal Superior do Trabalho. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Orgs.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 179-199.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 640**. É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

<sup>20</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 83.

revogada – que passou a regulamentar o processamento da reclamação no tribunal, provocando a multiplicação de reclamações dirigidas ao STJ.

Em sequência, no julgamento da ADI 2.212-1/CE, a Suprema Corte reputou constitucional o cabimento de reclamação em tribunais de justiça, desde que com cláusula expressa declinada em Constituição Estadual e no regimento interno do tribunal local. Para tanto, decidiu, em nome dos princípios da simetria e efetividade das decisões judiciais, pela natureza de mero exercício constitucional do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV, alínea *a*), tendo em vista ainda a outorga constitucional aos estados em organizar sua justiça, gravada no art. 125, §1º, da Carta Magna.

Abriu-se então caminho para a admissão de reclamação em outros tribunais, a exemplo do Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior Eleitoral, porém foram excluídos os Tribunais Regionais Federais e o Tribunal Superior do Trabalho, ambos com julgamentos anteriores de inconstitucionalidade do cabimento da reclamação<sup>21</sup>. Para o Superior Tribunal Militar já estava previsto, no Código de Processo Penal Militar (arts. 584 a 587), o remédio da reclamação.

Ainda na segunda fase, discutiu-se bastante se era cabível reclamação por ofensa à *ratio decidendi* (motivos determinantes) de decisão prolatada em controle concentrado/abstrato e em controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Gustavo Azevedo explica que, após muita controvérsia, recusou-se a tese de cabimento da reclamação, no particular<sup>22</sup>.

Quanto à fase constitucional, Gustavo Azevedo faz cuidadoso apanhado:

Percebe-se que, na fase constitucional, a reclamação desenvolve-se dogmaticamente, embora não se estabilize. Houve muita discussão sobre seus contornos teóricos. Debateu-se a extensão de suas hipóteses de cabimento, a competência para julgá-la, a sua importância para garantir a autoridade dos julgados. Foi na fase constitucional que suas fontes amadureceram delimitando seus limites dogmáticos. Enfim, em poucas palavras, é possível dizer que o extrato da fase constitucional é o valor que o profissional do Direito passa a dar à reclamação constitucional, o despertar de um interesse como um importante instrumento para o sistema jurídico brasileiro<sup>23</sup>.

Evidentemente, a fase codificada da reclamação teve início com a vigência do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 13.105/2015, que conferiu um ponto final à

---

<sup>21</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 65.

<sup>22</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 66.

<sup>23</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 83-84.

controvérsia da reserva legal de matéria processual para estatuir a reclamação, uma vez que estendeu a propositura perante qualquer tribunal (art. 988, §1º, CPC).

Com o objetivo de harmonizar a tutela jurisdicional em um prazo razoável, Jorge Pinheiro Castelo reconhece que o novo CPC deu maior concretude aos princípios da efetividade, eficiência, isonomia e segurança jurídica<sup>24</sup>. Assim o fez com a racionalização do sistema de precedentes obrigatórios, equilibrando valores de celeridade, isonomia e segurança jurídica, antes em crise com a falta de referência dos julgadores aos próprios precedentes dos tribunais. Na interpretação de Osmar Cortês, o CPC consolida a mudança paradigmática do perfil subjetivo do processo para o perfil objetivo, prestigiando o julgamento de teses e questões relevantes no âmbito dos tribunais<sup>25</sup> e avalizando os papéis constitucionais dos Tribunais Superiores de primarem pela legalidade constitucional.

A partir do advento da Lei n. 13.256/2016, a reclamação tornou-se providência a garantir o respeito à súmula vinculante, à decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, ao acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (CPC, art. 988, incisos IV e V) e, ultrapassadas as instâncias ordinárias, para determinar a observância de acórdão exarado em recurso repetitivo e recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5º, inciso I, do Código de Ritos).

O debate sobre a permeabilidade da reclamação na Justiça do Trabalho arrefeceu após a EC n. 92/2016 incluir a reclamação na competência originária do Tribunal Superior do Trabalho para a preservação e de sua competência e garantia da autoridade de seus pronunciamentos (CF, art. 111-A, §3º). Com base na competência para dispor sobre a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, inciso I, alínea *a*, da Magna Carta), o TST acomodou a reclamação entre os arts. 210 e 217 do regimento interno em vigor, aprovado pela Resolução Administrativa n. 1937/2017.

Paralelamente, em uma manobra defensiva contra o alto volume de reclamações constitucionais, foi adotada a Resolução n. 03/2016, revogando a resolução anterior e determinando que a compete às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de

---

<sup>24</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. A reclamação no novo CPC e reflexos no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, n. 05, p. 537-544, maio/2016.

<sup>25</sup> CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A reclamação do novo CPC, com as alterações da Lei n. 13.256/2016, na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, n. 03, p. 325-327, mar./2016. Sinaliza o autor, contudo, que essa tendência hoje aproxima os dois modelos de processo, tendo em vista o caráter vinculativo de algumas decisões proferidas em processos subjetivos, ligados a interesses diretos das partes processuais. Vide CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. Reclamação - a ampliação do cabimento no contexto da "objetivação" do processo nos tribunais superiores. **Revista de Direito UPIS**, Brasília, v. 10, p. 55-68, jan./2012.

Justiça o processamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre a jurisprudência consolidada do STJ e acórdãos prolatados por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal<sup>26</sup>.

Reputa-se vital traçar esse breve panorama histórico da reclamação, com suas vicissitudes dogmáticas, para então definir as controvérsias que ainda não foram dirimidas pelas transformações legislativas e pela hermenêutica dos tribunais de superposição.

## 2.2 Direito comparado

Sondando a legislação processual e constitucional do direito estrangeiro, visualiza-se algumas medidas com funções semelhantes à reclamação constitucional como conhecida no país, porém que não se confundem exatamente com ela, devido à essência particular da reclamação constitucional. Nesse diapasão, Dantas<sup>27</sup> defende a originalidade do instituto no ordenamento jurídico pátrio, não encontrando equivalência no direito estrangeiro.

Para Gisele Santos Fernandes Góes, o direito italiano prevê a reclamação para atacar decisões da autoridade judicial que extinguem o processo de conhecimento ou executivo, condenam a parte a penas pecuniárias ou dão providências cautelares, e contra os provimentos da Câmara de Conselho e decreto que nega a executoriedade do laudo<sup>28</sup>.

O direito alemão conhece dois tipos de reclamações. A *beschwerde* (queixa ou reclamação) – mais popular – e a *beanstandung*, remédio jurídico contra direção processual ou perguntas, julgado por tribunal<sup>29</sup>. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha é o órgão competente para julgar a reclamação-queixa, que assume identidade de recurso<sup>30</sup>. Prescinde-se de advogado para a postulação e qualquer cidadão alemão vitimado em seus direitos

<sup>26</sup> Didier Jr. e Cunha criticam duramente a resolução, que possui objetivo de aliviar o congestionamento de reclamações perante a Corte Superior e por pecar de inconstitucionalidade (art. 105, I, *f*), considerando que não se pode delegar competência absoluta, inderrogável e improrrogável para julgar reclamação destinada a garantir autoridade de suas decisões. Acrescentam que a medida administrativa “atenta contra a garantia do juiz natural e contra o poder conferido ao tribunal de impor a autoridade de seus próprios julgados”, além de ser defeso um tribunal (STJ) estabelecer a competência funcional de órgão de outro tribunal (TJ). Vide DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 651.

<sup>27</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 385

<sup>28</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação constitucional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 629-656.

<sup>29</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação constitucional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 629-656.

<sup>30</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação constitucional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 629-656.

fundamentais é legitimado para manejar a reclamação, desde que supere as outras três instâncias inferiores no curso do processo<sup>31</sup>.

Com feições de recurso, incluindo a estipulação de prazo preclusivo de dez dias, o direito português prevê reclamação para a parte “destrancar” o recurso não admitido ou retido no grau de jurisdição anterior<sup>32</sup>. Encontra paridade com o agravo de instrumento do direito processual trabalhista brasileiro, estampado no art. 897, alínea *b*, da CLT.

Dantas ainda discorre sobre instrumentos aparentemente homólogos na jurisdição austríaca, francesa e espanhola, ora relacionados à efetivação da jurisprudência das cortes constitucionais, ora para dirimir conflito ou preservar a competência dos tribunais, porém sem especial previsão nas ordens jurídicas investigadas<sup>33</sup>. Milton Almeida afirma que a possibilidade de comparação dos ordenamentos jurídicos enumerados provém da mesma tradição jurídica de *civil law*, filiada ao sistema jurídico romano-germânico, também realidade do direito brasileiro<sup>34</sup>.

No que tange à garantia da autoridade das decisões, o direito comunitário estatuiu a chamada *ação por incumprimento*, um processo contencioso propugnado contra o Poder Judiciário dos Estados da União Europeia para cumprirem decisão do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (TJCE)<sup>35</sup>. A efetividade da medida, contudo, esbarra na soberania dos estados nacionais.

Assim, considerando a natureza jurídica, a previsão legal expressa, cabimento e competência de julgamento da reclamação, não há medida no direito comparado parificável com a providência jurídica *sub examine*.

---

<sup>31</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. **Magistrados conhecem o funcionamento do Poder Judiciário na Alemanha**. Imprensa, out./ 2008. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/19126-magistrados-conhecem-o-funcionamento-do-poder-judici-rio-na-alemanha0727772352963474?highlight=WyJyZWNsYW1hXHUwMGU3XHUwMGUzbyBjb25zdGI0dWNdW25hbCJd>>. Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>32</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. O instituto da reclamação e a instrução normativa n. 39/2016. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 232-244, jul./set. 2016.

<sup>33</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 386.

<sup>34</sup> ALMEIDA, Milton Vasquez Thibau de. A reclamação constitucional no Código de Processo Civil e as perspectivas de sua aplicação subsidiária no processo do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). **Impactos do novo CPC no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 113-122.

<sup>35</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 423-429.

### 2.3 Função de acordo com o sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios

Por mais que não seja o foco deste estudo aprofundar as noções estruturais e desafios do estabelecimento de um sistema de precedentes judiciais vinculantes no Brasil, calha à demonstração cotejar as críticas e os méritos direcionados ao Código de Ritos em sua tentativa de racionalizar e operacionalizar um equilibrado sistema de precedentes judiciais obrigatórios, moldado de acordo com a teoria do *stare decisis*, até que se chegue ao papel da reclamação nesse sistema.

O CPC deu contornos práticos à solução da ampla litigiosidade, dissenso interpretativo e igualdade jurídica aos jurisdicionados no seio do Poder Judiciário, na medida em que propôs otimizar um sistema de precedentes judiciais obrigatórios<sup>36</sup>. Trata-se de uma medida de política judiciária para estabelecer padrões decisórios que orientem a atividade jurisdicional. Também foi com o objetivo de dar previsibilidade jurídica e reforçar a imparcialidade dos magistrados que o artigo 926 imputou aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, e ainda, a estrita aderência da norma do precedente com o conteúdo fático subjacente à sua conclusão (artigo 926, §2º). Ademais, com vistas a legitimar o sistema jurídico de precedentes de observância obrigatória, é condicionada sua aplicação no caso concreto com a identificação dos fatos determinantes, sendo necessário demonstrar sua adequação ao caso sob julgamento (artigo 489, §1º, inciso V), ou declinar motivos de distinção ou superação para escusar aplicá-lo (artigo 489, §1º, inciso VI)

Não obstante, foi questionada a constitucionalidade da vinculação vertical da jurisprudência<sup>37</sup> e a criação de hierarquia no Judiciário Federal e Estadual<sup>38</sup>, da forma como veiculado pela Lei n. 13.105/2015. Lamentou-se, inclusive, que a Lei Processual Civil poderia desenvolver melhor regras procedimentais minuciosas para otimizar a efetividade dos padrões decisórios, aliado ao argumento de que o regime de precedentes possuía natureza interpretativa e não normativa, como são os precedentes de *common law*<sup>39</sup>. Contudo, à vista da tradição de direito codificado que se tem no Brasil, é possível asseverar que o CPC adotou sistemática

---

<sup>36</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. O regime de precedentes no novo CPC e reflexos no processo do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 79, p. 22-50, jun. 2019.

<sup>37</sup> Mauro Schiavi pondera que a Constituição só autorizou a força impositiva de súmulas vinculantes do STF e para as decisões do Supremo em controle direto de constitucionalidade. Vide SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 977.

<sup>38</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 568.

<sup>39</sup> SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e jurisprudência no novo CPC: novas técnicas decisórias? In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **O novo código de processo civil – questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 78-79.

eskorreita ao revitalizar técnicas decisórias com o sistema de precedentes obrigatórios, fruto do agrupamento de precedentes judiciais formalmente vinculantes, dotados de normatividade jurídica e com aptidão para a universalização<sup>40</sup>, porque aplicáveis a tantos outros casos similares quantos surjam, com finalidade de uniformizar e racionalizar a formação de jurisprudência.

O sistema de precedentes judiciais obrigatórios e a reclamação constitucional estão imbricados, pois a reclamação fortalece a cultura de respeito aos precedentes<sup>41</sup>, por atuar de maneira pedagógica. O caráter pedagógico da reclamação se revela na imposição forçada do precedente obrigatório ao órgão reclamado, não porque há uma substituição do julgado pelo precedente, mas porque anula a decisão reclamada e estabelece a necessidade de prolação de nova determinação<sup>42</sup>. Também se observa a tônica pedagógica na obrigatoriedade de prestação de informações pela autoridade reclamada (art. 989, inciso I, CPC). Em síntese, o objeto mediato da reclamação é a disciplina judiciária do órgão judicante inferior ao precedente vinculante que se resistiu aplicar ou o aplicou de forma irregular.

Nesse cenário, segundo Gustavo Azevedo, “a reclamação foi eleita como um dos meios de controle da aplicação dos precedentes obrigatórios. É um dos instrumentos que compõem o sistema de precedentes obrigatórios, com a importante função de garantir sua observância”<sup>43</sup>, o que, em última instância, prestigia a segurança jurídica da prestação jurisdicional. Deste entendimento não discrepa Cláudio Brandão, cuja percepção é de ser a reclamação um mecanismo para sustentar a eficácia horizontal e o diálogo que os tribunais devem ter com seus próprios precedentes, tudo mediante um procedimento expedito<sup>44</sup>.

Georges Abboud, por seu turno, critica a determinação legislativa da formação *a priori* de decisões judiciais vinculantes (CPC, art. 927), uma vez que, tradicionalmente, na *common law*, a dimensão do precedente refere-se à aceitação dialética pelas partes das razões determinantes e desde que elas (as razões) tenham racionalidade, integridade e coerência suficientes para serem reproduzidas pelas instâncias inferiores<sup>45</sup>. Recusa o autor a aplicação

---

<sup>40</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 3, p. 407-423.

<sup>41</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 90.

<sup>42</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 89.

<sup>43</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 87.

<sup>44</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 26-34.

<sup>45</sup> ABOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 2, n. 01, p. 62-69, ago. 2016.

mecânica do precedente, visto que será necessária “atividade interpretativa por parte do julgador, bem como do contraditório para assegurar a manifestação dos litigantes acerca da forma correta para sua aplicação no caso concreto”<sup>46</sup>. Por tais motivos, rejeita-se a opção da reclamação como oportunidade para fazer valer a eficácia vinculante dos precedentes obrigatórios, selecionando a via recursal como meio de excelência para corrigir ou forçar o cumprimento do precedente no caso concreto, como ocorre com o típico sistema de *stare decisis*<sup>47</sup>. Enquanto concebido o precedente judicial obrigatório como fonte de direito, seria desproporcional e autoritário prescrever um procedimento específico (a reclamação constitucional) para forçar a reprodução do precedente, o que traria indevida distinção de garantia de efetividade a diferentes normas apenas em razão da sua natureza – já que será incabível para dar cumprimento à lei<sup>48</sup>.

No presente estudo, entretanto, não se pretende radicalizar a interpretação do papel do instituto, nem se partilha da leitura de que o único mérito da reclamação constitucional seja o de fortalecer a unidade de jurisprudência e obrigar a replicar os padrões decisórios consolidados em tribunais por meio da lição pedagógica, embora se reconheça tal desempenho coesivo como um fator de íntima adesividade da reclamação ao sistema de precedentes obrigatórios. Ao menos neste aspecto, a pretensão desse escrito é de lançar luzes sobre um efeito de equilíbrio da reclamação, que sirva para remediar eventual refração da hermenêutica das cortes judiciais quanto às oscilações dos fenômenos jurídicos que são postos à apreciação do Judiciário, de modo a oxigenar a construção de teses jurídicas e a provocar distinção da tese de direito diante da realidade constantemente em mutação.

Com esse escopo, partilha-se da divisa de Tatiane Costa de Andrade, com base na análise do rigoroso filtro de acesso pela competência recursal aos tribunais superiores quando existente precedente obrigatório sobre a matéria. Embora mantido o duplo juízo de admissibilidade de recurso especial e extraordinário estabelecido pelo artigo 1030, do CPC, o filtro de acesso poderia ser atravessado com a reclamação para fins de revisitação da *ratio decidendi* verticalmente obrigatória, provocando superação ou distinção do precedente, tendo em vista que

[...] a partir da sistematização de padrões decisórios instituída pelos artigos 926 e 927 do CPC, consolidando uma teoria de precedentes vinculantes no Brasil, torna-se

---

<sup>46</sup> ABOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 2, n. 01, p. 62-69, ago. 2016.

<sup>47</sup> ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Fávero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. **Revista de Processo – RePro**. São Paulo, n. 287, p. 409-441, jan. 2019.

<sup>48</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 238, p. 413-434, dez. 2014.

natural que a autoridade das decisões possa ser questionada pelo jurisdicionado em algum momento, não havendo óbice para que isso seja feito pela mesma via através da qual se intenta preservá-la<sup>49</sup>.

Apesar do *overruling* ou substituição do precedente observar, em regra, o mesmo rito de formação do precedente questionado<sup>50</sup>, ou precise contar com o debate judicial qualificado sobre o fundamento que se pretende superar (artigo 927, §§ 2º e 4º, CPC), a reclamação é instrumento útil do sujeito interessado para instigar a revisão do posicionamento da corte ou dar interpretação à norma transcendental do precedente.

Advoga-se, portanto que a reclamação se transformou ao longo dos tempos em importante espaço procedimental para promoção do diálogo dos tribunais com os seus próprios precedentes, bem como entre os jurisdicionados e os tribunais, com vistas a manter o direito jurisprudencial em constante evolução. [...] os tribunais não podem petrificar sua jurisprudência, vindo a alterá-la somente quando lhes convier. Há de haver meios para que os jurisdicionados, de forma participada, levem suas ponderações até essas cortes, demonstrando que seus entendimentos precisam ser revistos. Por essa razão é que não se pode considerar absurdo o manejo da reclamação para provocar o STF e o STJ à superação de seus julgados, já que o artigo 1.030 do CPC estabeleceu uma indesejada barreira ao acesso dos sujeitos processuais a essas cortes. A reclamação se apresenta, nesse caso, como uma via mão dupla entre os jurisdicionados e as cortes para impulsionar o constante diálogo entre as situações jurídicas concretas e os motivos determinantes dos precedentes vinculantes<sup>51</sup>.

Portanto, se defeituoso ou não o modelo de formação de precedentes vinculantes no direito pátrio, é inegável que a reclamação é um fator de contribuição a tornar mais orgânico e buscar o aperfeiçoamento desse sistema. Até mesmo porque, graças à autonomia da reclamação (art. 988, §6º, do Código de Ritos) pode servir junto com o recurso para o papel de interpretação da tese jurídica vinculante, de distinção e superação de precedente obrigatório.

## 2.4 Natureza jurídica e distinção da correção parcial

Na doutrina especializada, ressoa hoje incontestemente a diferença entre reclamação e correção parcial, tradicionalmente titulada como reclamação correicional. A identidade

<sup>49</sup> ANDRADE, Tatiane Costa de. Reclamação constitucional: uma alternativa possível para a superação de precedentes ante a barreira imposta pelo artigo 1.030 do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 3, p. 568, 2019.

<sup>50</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil – vol. 2**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 496.

<sup>51</sup> ANDRADE, Tatiane Costa de. Reclamação constitucional: uma alternativa possível para a superação de precedentes ante a barreira imposta pelo artigo 1.030 do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 3, p. 571-572, 2019.

vocabular foi por muito tempo motivo de embaraço feito entre os dois institutos, a ser desmontado com uma leitura por via da substância jurídica inerente a cada um deles.

Por vezes retratado como recurso<sup>52</sup> ou sucedâneo recursal<sup>53</sup>, consolidou-se que a correição parcial é uma ação especial, assegurada aos litigantes para provocar a intervenção de uma autoridade judiciária superior, a fim de sustar ato tumultuário praticado pelo órgão judicante que subverta a boa ordem processual<sup>54</sup>. Logo, a autoridade judiciária é o sujeito passivo da correição parcial. A medida correicional possui caráter administrativo-disciplinar, podendo ser instaurada até de ofício, e não visa o exame do mérito do processo adjacente. Foi originalmente prevista no art. 6º, inciso I, da Lei n. 5.010/1966 e distribuída na CLT entre os arts. 678, inciso I, alínea *d*, número 2; art. 682, inciso XI e art. 709, inciso II<sup>55</sup>. A maior parte da sua regulamentação está reservada aos regimentos internos de tribunais ou de suas respectivas corregedorias-gerais. Não obstante, sinaliza Mauro Schiavi que a medida em comento, diante de sua feição censória e não judicial, “não será cabível quando houver recurso específico para a decisão e não se presta atacar a decisão interlocutória no Processo do Trabalho”<sup>56</sup>.

De outro giro, a reclamação constitucional detém típica natureza jurisdicional, como ação autônoma de matiz constitucional, para impugnação de ato judicial ou administrativo, provocando o exercício de jurisdição contenciosa<sup>57</sup>. Junto a outros remédios jurídicos constitucionais, como o mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de injunção, a reclamação é também um *writ* que serve “como garantia do jurisdicionado de tratamento igualitário, de decisões eficazes dos tribunais, cujas competências são respeitadas”<sup>58</sup>. Não mais se sustenta a ideia de reclamação como recurso, seja porque os arts. 994, do CPC, e 893, da CLT elencam taxativamente o rol dos recursos, seja devido à posição da reclamação constitucional no CPC em espaço reservado ao Título I (“Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais”) e, doravante, fora do Título II (“Dos Recursos”) do Livro III, da Parte Especial. Diferentemente do recurso, a

<sup>52</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 835.

<sup>53</sup> Neste sentido, DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 113 e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador Juspodivm, 2018, p. 1547.

<sup>54</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1529.

<sup>55</sup> SCHIAVI, Mauro, **Manual de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1529.

<sup>56</sup> SCHIAVI, Mauro, **Manual de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1530.

<sup>57</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 625-626.

<sup>58</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 87-88.

reclamação não se sujeita a preclusão temporal, porque não estabelecido um prazo específico para a sua propositura.

Impende gizar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de rejeição da possibilidade de manejo da reclamação como sucedâneo recursal<sup>5960</sup>, de modo que não se aprecia o mérito do processo subjacente.

Paralelamente, é evidente a opção do legislador pela autonomia da reclamação em relação ao recurso, porque a “inadmissibilidade ou julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”, consoante art. 988, §6º, do Diploma Processual Civil<sup>61</sup>.

A reclamação também não consubstancia mero exercício do direito de petição, pois este é incompatível com a sucumbência e com a condenação em custas e honorários no procedimento reclamatório<sup>62</sup>. O Supremo Tribunal Federal há muito modificou seu entendimento e atualmente a considera uma ação autônoma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DESRESPEITO A SÚMULA VINCULANTE OU À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE OU AINDA DE USURPAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, “I”, da Lei Maior), e a albergar, desde o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o desrespeito, por ato administrativo ou decisão judicial, a súmula vinculante, aprovada, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, desta Suprema Corte, após reiteradas decisões sobre a matéria (art. 103-A, § 3º, da Magna Carta). Por não constituir sucedâneo recursal, inviável cogitar, na via da reclamação, de alegada ofensa, por parte da decisão reclamada, aos art. 5º, XXXVI, e 60, § 4º, da Constituição da República, bem como aos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade. Agravo regimental conhecido e não provido<sup>63</sup>.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 4.644/SC**. Relatora Ministra Cármen Lúcia; Órgão julgador: Pleno; Data de julgamento: 16.09.2009; Data de publicação: DJe de 27.11.2009. Vide também BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 654/PI**. Relator Ministro César Peluso; Órgão julgador: Pleno; Data de julgamento: 25.06.2008; Data de publicação: DJe de 08.08.2008.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 6.327/RN**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski; Órgão julgador: Pleno; Data de julgamento: 02.03.2011; Data de publicação: DJe de 01.04.2011.

<sup>61</sup> ALMEIDA, Milton Vasquez Thibau de. A reclamação constitucional no código de processo civil e as perspectivas de sua aplicação subsidiária no processo do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). **Impactos do novo CPC no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 113-122.

<sup>62</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 629-630. Aliás, o STF reconheceu a possibilidade de fixar honorários advocatícios em reclamação. Vide BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 24.417/SP**. Relator Ministro Roberto Barroso; Órgão julgador: Primeira Turma; Data de julgamento: 07.03.2017; Data de publicação: DJe de 24.04.2017.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 16.487/MG**. Relatora Ministra Rosa Weber; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data de julgamento: 26.08.2014; Data de publicação: DJe de 09.09.2014.

Por via oblíqua, considerando que envolve uma pretensão autônoma, significa dizer que é tramitada em autos separados, o que nem sempre ocorre com o incidente processual, situado este como um procedimento apenso menor, dependente e vinculado a outro processo judicial em curso.

Em síntese, é um remédio jurídico constitucional com natureza de ação mandamental e de cognição exauriente, cuja competência original para julgamento compete aos tribunais, apta a inaugurar um processo incidental autônomo para cassar ato administrativo ou judicial irregular e a produzir coisa julgada formal e material.

## 2.5 Hipóteses de cabimento

Definitivamente, o Código de Ritos de 2015 provocou significativa mudança na abrangência da reclamação constitucional, pois a legislação avançou para objetivação do processo, a fim de proceder à concentração de julgamentos de teses e questões relevantes e cumprir o desiderato de uniformização de jurisprudência nos tribunais de superposição<sup>64</sup>. É possível medir o reflexo da objetivação do processo civil com a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação<sup>65</sup>.

Na dimensão clássica, o instituto só era voltado para a garantia da autoridade da autoridade das decisões do STF e STJ e para preservação das competências destas cortes. Desde o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, onde se inseriu a figura da reclamação para fazer valer súmula vinculante, e seguida das Leis n. 13.105/2015 e n. 13.256/2016, a margem de cabimento da reclamação foi elasticada para todos os tribunais e para conformidade de provimentos vinculantes, erigindo uma nova dimensão de uso do instituto: a de impor a referência aos precedentes judiciais obrigatórios<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação contra a aplicação das decisões em recursos repetitivos na Justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 284-295, abr./jun. 2016.

<sup>65</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação no novo CPC – fim das limitações impostas pelos Tribunais Superiores ao cabimento? **Revista de Processo RePro**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 244, jun. 2015.

<sup>66</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.136.

Apreciada a rigor, a terceira função seria um desdobramento da função de defesa da autoridade das decisões dos tribunais, já passível de ser remediada pela reclamação<sup>67</sup>. Faz-se simbólico, e ao mesmo tempo didático, atribuir uma nova dimensão ao remédio jurídico diante da expressiva dilatação do cabimento da reclamação enxertada pelo CPC. Para melhor compreensão, torna-se imperiosa a transcrição do dispositivo legal:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§1º. A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§2º. A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§3º. Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§4º. As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§5º. É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§6º. A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

O rol de admissão é taxativo<sup>68</sup>, razão pela qual é inviável o remédio impugnativo para desfazer coisa julgada (art. 988, §5º, inciso I e Súmula 734 do STF<sup>69</sup>), discutir lei em tese que contrarie súmula vinculante<sup>70</sup>, propor cancelamento ou revisão de súmula vinculante<sup>71</sup>, proteger competência de juízo de primeiro grau, eliminar conflito de competência<sup>72</sup>, curar

<sup>67</sup> É o que defende ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Fávero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. **Revista de Processo – RePro**. São Paulo, n. 287, p. 409-441, jan. 2019.

<sup>68</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 173.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 734**. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

<sup>70</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 640.

<sup>71</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 643.

<sup>72</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 75-91, jan./jun. 2017.

jurisprudência de órgãos administrativos (isto é, não jurisdicionais) e garantir eficácia vinculante de decisão do STF em controle difuso de constitucionalidade<sup>73</sup>.

A reclamação também pode tutelar omissão de autoridade jurisdicional, quando “por exemplo, o órgão inferior demora excessiva ou injustificadamente a remessa do recurso para o tribunal destinatário. A demora no envio equivale a uma usurpação de competência”<sup>74</sup>. Com efeito, a competência protegida do tribunal não se limita à originária, mas também é resguardada a competência recursal<sup>75</sup>.

Alguns enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>76</sup> enumeram exemplos consagrados de admissão da reclamação para preservação de competência:

Enunciado 207 – Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação;

Enunciado 208 – Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário, no caso do art. 1.027, II, ‘b’;

Enunciado 209 – Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, II, a;

Enunciado 210 – Cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I.

Relativamente à força vinculante de acórdão proferido em julgamento de recursos excepcionais repetitivos, Osmar Côrtes concebe de modo restritivo o cabimento da reclamação, considerando que os casos futuros não estão fatalmente vinculados à decisão do incidente<sup>77</sup>, mas somente aqueles processos já em curso são os que devem reverência ao precedente. Ousa-

<sup>73</sup> Entretanto, a tendência da hermenêutica do STF parece convergir para que as decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade tenham eficácia *erga omnes*, independentemente da lei declarada inconstitucional pelo Senado Federal, baseado na racionalização e evolução dos meios de controle de constitucionalidade, como anotado nas Reclamações 4.335/AC e 2.280/RJ. Vide CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os Tribunais Superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo RePro**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 257, jul. 2016.

<sup>74</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 634. Em semelhante raciocínio, o Enunciado 58 do Fórum Nacional do Poder Público: A decisão que descumpra a determinação de suspensão do processo de que tratam os arts. 982, I, e 1.037, II, do CPC configura hipótese de cabimento de reclamação para garantir a autoridade da decisão do Tribunal. Vide FÓRUM NACIONAL DO PODER PÚBLICO – FNPP. 3º Fórum Nacional do Poder Público, São Paulo, 2017. **Enunciado 58**. Disponível em: <<https://www.sinprofaz.org.br/pdfs/enunciados-aprovados.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>75</sup> CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os Tribunais Superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo RePro**, São Paulo: RT, n. 257, jul. 2016.

<sup>76</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados 207, 208, 209 e 210**. Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>77</sup> CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A reclamação contra a aplicação das decisões em recursos repetitivos na Justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 284-295, abr./jun. 2016.

se discordar pelo fato de o art. 988, §5º, do CPC, legar uma única condição ao artifício da reclamação para impor a tese fixada em recursos repetitivos, a saber, o esgotamento das instâncias ordinárias<sup>78</sup>.

Finalmente, a natureza da decisão ou ato reclamado pode ser de autoridade judiciária ou administrativa, representado no caso da súmula vinculante que deve ser respeitada por órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública<sup>79</sup> ou mesmo quando a última descumprir alguma decisão de tribunal<sup>80</sup>.

Por conseguinte, além de assegurar a competência de tribunal e garantir a autoridade de decisões de corte judicial, passa a ser escopo da reclamação garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, em recurso repetitivo e em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (nesses dois últimos casos, reforça-se, somente após esvaídas as instâncias anteriores<sup>81</sup>).

## 2.6 Legitimidade ativa e passiva

Segmento minoritário na doutrina sustenta que o legitimado passivo da reclamação é o beneficiário da decisão exorbitante que se pretende cassar, e as informações prestados pelo juízo que prolatou a decisão impugnada serve como a fonte de prova<sup>82</sup>. Esta interpretação leva

---

<sup>78</sup> Resgata-se, por oportuno, o enunciado 363 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: O procedimento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos aplica-se por analogia às causas repetitivas de competência originária dos tribunais superiores, como a reclamação e o conflito de competência. FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado 363**. Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>79</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 953. Entendendo insuscetível de reclamação o ato emanado por órgão administrativo, à exceção das súmulas vinculantes, vide MIESSA, Élisson. Nova realidade: teoria dos precedentes e sua incidência no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 9-57, dez. 2015.

<sup>80</sup> CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. Reclamação Constitucional no STJ e no STF. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília/DF, v. 9, n. 4, p. 177-202, out/dez. 2017.

<sup>81</sup> Esse requisito passou a ser exigido com a Lei n. 13.256/2016, aprovada durante a *vacatio legis* do CPC, para evitar o soterramento do STF e STJ de reclamações protocoladas *per saltum*.

<sup>82</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 658; AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 236.

em conta a dicção do art. 989, III do CPC, segundo o qual o interessado na decisão impugnada oferece contestação dentro de 15 (quinze) dias.

Com mais acerto e com eco de larga doutrina<sup>83</sup>, além de reconhecido pela Suprema Corte, entende-se que o réu da reclamação é o órgão colegiado ou magistrado que tenha invadido a competência ou desafiado a autoridade da decisão do tribunal sobreposto, tal como ocorre no procedimento do mandado de segurança. Dessa forma, é materializado o litisconsórcio passivo<sup>84</sup> entre a autoridade coatora e o beneficiário do ato reclamado.

O juiz que ignora o comando ou subtrai a competência do tribunal de segundo grau ou de superposição será intimado para prestar as informações dentro do prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 989, I). O raciocínio, repisa-se, é o mesmo aplicado ao mandado de segurança, sem que se cogite o interesse (leia-se impedimento ou suspeição) do magistrado na causa que aprecia, pois é permitido realizar juízo de retratação em algumas hipóteses.

Arremata Gustavo Azevedo com precisão quem é a pessoa beneficiária do ato judicial impugnado que deverá ser citada:

Na reclamação contra ato judicial, entende-se beneficiário em ampla acepção; não apenas aquela parte que se aproveita de forma benéfica do ato, mas qualquer parte que seja alcançada pelo ato, ainda que de forma prejudicial. Considera-se beneficiário do ato – para fins de legitimidade passiva na reclamação – qualquer parte do processo reclamado que seja alcançada pelos efeitos do ato, ainda que potencialmente. Assim, se os efeitos do ato reclamado atingem a parte, ou possa vir a atingi-la, ela deverá ser citada na reclamação, sob pena de lhe ser ineficaz a decisão da reclamação.

Convém reter que o ato ou omissão reclamado pode ser emanada por qualquer pessoa, ou autoridade do poder Judiciário, Legislativo ou Executivo<sup>85</sup>, eis que a jurisdição dos tribunais se impõe a quem descumpra decisão sua ou usurpe-lhe a competência.

A celeuma é em menor grau quando o assunto diz respeito ao legitimado ativo da reclamação. Com esteio no art. 988 do CPC, a parte interessada ou Ministério Público poderá

---

<sup>83</sup> Entre eles: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 100-101; GÓES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação constitucional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 629-656; BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 75-91, jan./jun. 2017; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1535; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 475-476; ALMEIDA, Milton Vasquez Thibau de. A reclamação constitucional no código de processo civil e as perspectivas de sua aplicação subsidiária no processo do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). **Impactos do novo CPC no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 113-122; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Aspectos destacados da Reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo RePro**, São Paulo, v. 247, p. 299-318, set./2015.

<sup>84</sup> Na visão de Manoel Antonio Teixeira Filho, trata-se de litisconsórcio necessário e unitário. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 508.

<sup>85</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 657-658.

impetrar a reclamação, ou seja, o interessado pode se queixar de prejuízo causado pelo ato passível de reclamação, sem coincidir, necessariamente, com uma das partes do processo primevo. A propósito, é perfeitamente cabível a formação litisconsorcial ativa entre o reclamante e o autor ou réu da demanda originária<sup>86</sup>. Do mesmo modo, a quem aproveita a manutenção do ato reclamado pode impugnar o pedido da reclamatória (art. 990), atuando em intervenção de terceiro na modalidade de assistente litisconsorcial<sup>87</sup>.

Cláudio Brandão sinaliza que o sindicato profissional, no processo do trabalho, pode atuar como reclamante por força da legitimidade extraordinária, decorrente da substituição processual<sup>88</sup>.

Com base no art. 991 c/c art. 178, do CPC, e nas Recomendações n. 34/2016 e 57/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, desde que a demanda tenha como pano de fundo matéria de interesse ministerial, o Parquet pode atuar como órgão agente ou *custos iuris*.

É imperioso aduzir que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 7.358/SP, reconheceu a capacidade postulatória do Ministério Público Estadual em propor reclamação perante a Corte Máxima sem a necessidade de chancela da Procuradoria-Geral da República<sup>89</sup>. Paralelamente, existe vedação para a atuação do Ministério Público do Trabalho no âmbito do STJ, conforme o recente informativo de jurisprudência n. 670, publicado em 22 de maio de 2020: “O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para atuar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça na condição de parte”<sup>90</sup>, eis que encarregados de tal atribuição os subprocuradores-gerais da República do quadro do Ministério Público Federal.

Como dito, a maior querela doutrinária recai sobre a legitimidade passiva da reclamação constitucional, prevalecendo o senso de que o sujeito passivo é a autoridade judiciária ou administrativa. Por outro lado, com menos resistência, ganha fôlego na dogmática

---

<sup>86</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação constitucional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 629-656.

<sup>87</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. O instituto da reclamação e a instrução normativa n. 39/2016. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Rio de Janeiro, n. 3, p. 232-244, jul./set. 2016.

<sup>88</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 98.

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 7.358/SP**. Relatora Ministra Ellen Gracie; Órgão julgador: Pleno; Data de julgamento: 24.02.2011; Data de publicação: 03.06.2011. A tese firmada no tema 946 de repercussão geral reforçou tal cognição: “Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal”.

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 122.940/MS**. Relatora Ministra Regina Helena Costa; Órgão julgador: Primeira seção; Data de julgamento: 07.04.2020; Data de publicação: 16.04.2020.

jurídica o arranjo da reclamação para tutelar direitos coletivos, quando os efeitos da ordenança reclamada atingem mais de um sujeito<sup>91</sup>.

Sem a pretensão de esgotar o estudo dogmático das características da reclamação no direito processual brasileiro, ao menos há reservado espaço, no próximo item, para tratar com mais vagar da estrutura procedimental do remédio jurídico em lume.

## 2.7 Aspectos procedimentais no CPC

Tratando-se de um remédio constitucional que desencadeia um processo de conhecimento, na falta de disciplina própria para a petição inicial, aplica-se, no que couber, os requisitos do art. 319 do CPC<sup>92</sup>, ou do art 840, *caput* e §1º, da CLT – caso protocolada na Justiça Especializada.

A petição inicial da reclamação deve ser instruída com prova documental (pré-constituída) e encaminhada ao presidente do tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir (CPC, art. 989, §§1º e 2º). Após autuada, deve ser distribuída, sempre que possível<sup>93</sup> ao relator da causa do processo principal, qual seja, aquele que proferiu a decisão afrontada<sup>94</sup>.

Nota-se que o CPC não legou prazo algum para impetrar a reclamação, portanto não se sujeita, *a priori*, a prazo preclusivo<sup>95</sup>. Todavia, a reclamação não é o mecanismo próprio para desconstituir o manto da coisa julgada protegida pela Constituição Federal (art. 5º,

---

<sup>91</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 100; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1528.

<sup>92</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1534.

<sup>93</sup> Estêvão Mallet aduz haver óbice à prevenção temática por força de aposentadoria, exoneração, exercício de cargo de direção, falecimento ou se o relator principal não mais integre o órgão competente para o julgamento do remédio jurídico (*exempli gratia*, não esteja na composição do órgão especial, e também no caso de juiz convocado em substituição a desembargador ou ministro de tribunal). MALLETT, Estêvão. A reclamação perante o Tribunal Superior do Trabalho. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Orgs.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 179-199.

<sup>94</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 63, n. 95, p. 75-91, jan./jun. 2017. Em se tratando de resguardo de competência do tribunal, a relatoria é distribuída aleatoriamente a qualquer magistrado do órgão competente para conhecer da reclamação.

<sup>95</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 454.

XXXVI), cuja providência é reservada à ação rescisória, de tal forma que é vedada a via reclamatória após o trânsito em julgado da decisão reclamada (CPC, art. 988, § 5º, I).

Para contornar o trânsito em julgado e deixá-lo sob condição legal resolutiva, sujeito ao exame da reclamação<sup>96</sup>, a experiência forense orienta a simultânea impugnação por recurso do processo adesivo. Quando a discussão versar sobre aplicação de precedente obrigatório, o STF fixou um limite temporal para a reclamação que impugne acórdão de agravo interno, qual seja, o prazo de cinco dias relativo à oposição de embargos declaratórios, por não ser cabível a revisão por outro recurso quando o agravo for acolhido<sup>97</sup>. A rigor, é uma outra versão do impedimento para reclamar contra decisão transitada em julgado.

Ao despachar a reclamação, o relator, de forma análoga ao que ocorre com o mandado de segurança, requisitará informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 989, inciso I, CPC), se necessário, suspenderá liminarmente o andamento do processo ou o próprio ato reclamado para evitar dano irreparável (art. 989, inciso II, mesmo diploma legal), e determinará a citação de quem se favorece da ordem jurídica ou administrativa impugnada para oferecer resposta em quinze dias (art. 989, inciso III, CPC). Nada impede que a reclamação acomode pedido de decisão liminar fundado em tutela provisória satisfativa<sup>98</sup>. Ademais, será assistente litisconsorcial<sup>99</sup> do reclamado qualquer interessado, pois poderá este também impugnar a reclamação (art. 990, Código de Ritos).

Depois dessas providências e do decurso do prazo para a oposição do reclamado, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias para emitir parecer, de acordo com o interesse ministerial. Proferida a decisão, a lavratura do acórdão será postergada para que o

---

<sup>96</sup> Didier Jr. e Cunha prelecionam que “a reclamação tem, como se vê, efeito obstativo, impedindo o trânsito em julgado. Não há como entender de modo diverso. Interpretação diferente geraria uma contradição: caso o trânsito em julgado sobreviesse, a reclamação perderia o objeto” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 632) e mais, “o superveniente trânsito em julgado não a [a reclamação] torna incabível, pois, nessa hipótese, não se está a utilizá-la como sucedâneo de ação rescisória” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 665).

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação n. 22.306/BA**. Relator Ministro Roberto Barroso; Órgão julgador: Primeira turma; Data de julgamento: 15.03.2016; Data de publicação: 12.04.2016.

<sup>98</sup> Por esse caminho, o enunciado 64 da I Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal: Ao despachar a reclamação, deferida a suspensão do ato impugnado, o relator pode conceder tutela provisória satisfativa correspondente à decisão originária cuja autoridade foi violada. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 64**. I Jornada de Direito Processual Civil. Disponível em: <[https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/copy\\_of\\_Enunciadosaprovadosvfpub.pdf](https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/copy_of_Enunciadosaprovadosvfpub.pdf)>. Acesso em 19 jun. 2020.

<sup>99</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. O instituto da reclamação e a instrução normativa n. 39/2016. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Rio de Janeiro, n. 3, p. 232-244, jul./set. 2016.

presidente do tribunal ordene imediatamente o cumprimento da decisão (art. 993), observada a regra do art. 943, §2º<sup>100</sup>.

É franqueada aos litigantes sustentação oral por 15 (quinze) minutos na sessão de julgamento, com esteio no art. 937, inciso VI, CPC. Se acolhida a pretensão do reclamante, o órgão julgador adotará, alternativamente, a cassação da decisão exorbitante de seu julgado ou medida adequada à solução da controvérsia, de sorte que o provimento exarado produz coisa julgada.

Possui relação de autonomia com o recurso manejado no processo principal, porque independe de admissão ou julgamento dele, e sem que se vulnere o princípio da univocidade, em virtude da natureza de remédio impugnativo distinto de recurso. Mas, inexoravelmente, como diagnosticada Manoel Antonio Teixeira Filho, se possuírem recurso e reclamação idêntico objeto, apenas com o provimento do primeiro fará prejudicado o exame do segundo, uma vez que na reclamação também se pede a censura da decisão exorbitante de seu julgado<sup>101</sup>. Ao fim e ao cabo, será extinto o procedimento reclamatório por falta de interesse de agir (art. 17 c/c 485, inciso VI, ambos do CPC).

A decisão tomada na conclusão do julgamento só pode ser impugnada pelos recursos visados aos respectivos colegiados do órgão fracionário que originalmente conheceu da reclamação ou aos tribunais superiores<sup>102</sup>, se acaso viável. No caso da Justiça do Trabalho, é passível de recurso ordinário ao TST para cumprir o duplo grau de jurisdição, evitando, assim, uma nova reclamação contra a decisão do TRT pelo mesmo fato gerador<sup>103</sup>.

As questões inerentes à recepção da reclamação na Justiça do Trabalho precisam ser examinadas com mais detalhes, tendo em mente os relevos particulares do direito processual do trabalho e os impactos que tal medida gera no processo trabalhista a partir do seu papel na sistemática de precedentes obrigatórios importada do direito processual civil.

---

<sup>100</sup> Consoante Manoel Antônio Teixeira Filho, cabe lembrar a regra do artigo 943, §2º, CPC, segundo a qual a ementa do acórdão deverá ser publicada no órgão oficial no prazo de dez dias e o acórdão no prazo de trinta dias, contados da sessão de julgamento, sob pena de ser substituído pelas notas taquigráficas, nos termos do artigo 944 do CPC. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 508.

<sup>101</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 507.

<sup>102</sup> A ressalva é o descabimento dos embargos infringentes (Súmula 368 do STF: Não há embargos infringentes no processo de reclamação), hoje substituído no processo comum pela técnica de ampliação do colegiado, entalhada no artigo 942 do CPC.

<sup>103</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 75-91, jan./jun. 2017.

### **3 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A RECLAMAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Nos itens anteriores, foram delineados os contornos dogmáticos e propedêuticos da reclamação constitucional no direito processual pátrio, com foco na disciplina normativa contemporânea do processo civil, onde foi originalmente gestada. Assim, avançou-se na demarcação do objeto de estudo e no enfrentamento dos aspectos históricos, procedimentais e normativos do instituto processual em voga, inclusive relatando a sua nuclear aproximação com o moderno sistema brasileiro de precedentes judiciais de observância obrigatória.

É necessário, por conseguinte, fazer um recorte crítico da reclamação na perspectiva justrabalhista, desde as primeiras manifestações de jaez pretoriano na Justiça do Trabalho, perpassando pelo exame da influência do CPC de 2015 sobre a Instrução Normativa n. 39/2016, tecendo considerações sobre a outorga constitucional para o TST julgar e processar, em competência originária, a multicitada providência jurídica, até a sua mais recente adesão no novo regimento interno do TST.

Também será alvo de demonstração a pertinência do sistema de precedentes judiciais obrigatórios no processo do trabalho, confrontando as principais críticas doutrinárias e as manifestações favoráveis a receber essa sistemática de forma harmônica com os meandros particulares do direito processual do trabalho, destacando sempre o papel da reclamação constitucional no ousado projeto de precedentes vinculantes na Justiça do Trabalho, de modo a fazê-lo orgânico e coeso.

Além disso, ousa-se o exame prospectivo da reclamação constitucional perante as recentes transformações da legislação reformadora da CLT (Lei n. 13.467/2017), que afetaram a construção de enunciados sumulados e orientações jurisprudenciais da Corte de Cúpula Laboral, isto é, que impactaram sobremaneira a formação de precedentes judiciais obrigatórios, indo na contramão da tonalidade até então presente, no sentido de consolidar tal sistema no plano da processualística do trabalho.

### 3.1 Panorama histórico da reclamação constitucional na Justiça do Trabalho

A montagem histórica da reclamação constitucional na Justiça do Trabalho foi marcada por presença e suporte normativo inconstantes, até atualmente ser pacificada sua decantação no processo do trabalho como meio autônomo de impugnação de decisão. Narrativamente, opta-se aqui pela clivagem histórica ordenada por Cláudio Brandão. Sendo assim, dividir-se-á as fases da reclamação na processualística laboral em seis: (a) fase pré-histórica; (b) primeira fase; (c) segunda fase; (d) terceira fase; (e) quarta fase, e (f) quinta fase.

A *pré-história* retrata a fundação do instituto no direito jurisprudencial do Pretório Excelso, quando amadurecida a teoria dos poderes implícitos dos tribunais, e engloba a fase pré-constitucional e parte da fase constitucional declinadas no item 2.1 deste trabalho. Somente com a positivação da reclamação, em 1º de outubro de 1993, por meio do regimento interno do TST (Resolução Administrativa n. 40), foi encerrado esse período, iniciando o verdadeiro ciclo na jurisdição laboral<sup>104</sup>.

A *primeira fase* começa a partir da primeira previsão regimental, nos arts. 274 a 280 do Regimento Interno do TST, de 1993. A experiência inaugural judicializada da reclamação é datada de 1999, no julgamento de improcedência pelo Órgão Especial – até então o órgão competente para o processamento – cujo acórdão foi da relatoria do Ministro Rider de Brito<sup>105</sup>. Reporta-se que, desde o princípio, a norma interna do TST cuidou de esclarecer que a reclamatória constitucional possuía natureza jurídica de ação de competência originária na corte:

Nesse período, a jurisprudência, aos poucos definiu o alcance do novo instituto:

- a) afastar a sua aplicação como sucedâneo de ação rescisória e, como tal, insuscetível de dirigir-se contra decisão transitada em julgado;
- b) admitir o seu cabimento também contra decisões administrativas ou jurisdicionais, quando monocráticas;
- c) repelir sua utilização como sucedâneo dos recursos legalmente cabíveis;
- d) exigir, como pressuposto, a existência de decisão anteriormente proferida, nos casos em que se alega a usurpação de competência<sup>106</sup>.

A *segunda fase* tem início com a aprovação do Regimento Interno do TST, em 2002, mediante Resolução Administrativa n. 908, localizando o instituto nos arts. 190 a 194.

<sup>104</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 39.

<sup>105</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 39.

<sup>106</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 39-41.

As mudanças mais notáveis estavam contidas no art. 190, como a previsão de cabimento de modo horizontal, em face de decisões do pleno ou qualquer órgão fracionário (*caput*), a transferência de competência interna para o Tribunal Pleno (§2º) e a oitiva do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, salvo se o *Parquet* for o reclamante (§4º)<sup>107</sup>.

Durante essa fase, o debate acerca da inconstitucionalidade do dispositivo regimental ganhou volume. São pertinentes as divergências doutrinárias a respeito do cabimento da reclamação constitucional para a época que sua positivação na Justiça do Trabalho contava apenas com a previsão regimental. Estêvão Mallet, além da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, elenca os seguintes fundamentos contrários: a) as disposições constitucionais reservam a reclamação apenas para o STF e STJ, excluindo os demais tribunais, de sorte que essa competência originária dependia de previsão legal; b) a Lei n. 7.701/1988, de regramento sobre a especialização das turmas dos tribunais do trabalho em processos coletivos, não menciona a reclamação no rol da competência dos órgãos internos do TST, indicando-a de forma taxativa; c) a competência para o remédio processual seria excepcional, devendo ser interpretada restritivamente; d) o art. 111-A, §1º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, vaticina que a lei disporá sobre a competência do TST, fato que reforça a exigência de legislação própria para enunciar a reclamação na jurisdição trabalhista, e e) mesmo o art. 96, inciso I, alínea *a*, do Texto Magno, impõe aos tribunais a observância de normas e garantias processuais para elaboração dos regimentos internos<sup>108</sup>.

Outrossim, a legitimação para conferir a medida jurídica para os tribunais laborais, em um ato de autonormação de competência *praeter legem*, não encontrava sustento no poder normativo da Justiça do Trabalho, dada sua circunscrição aos dissídios coletivos dirimidos com o uso das sentenças normativas, *ex vi* do art. 114, §2º do texto constitucional<sup>109</sup>.

De outra parte, Cláudio Mascarenhas Brandão adotava entendimento diametralmente oposto, sustentando a legitimidade da reclamação na Justiça do Trabalho, em face de sua gênese histórica e por derivar da teoria dos poderes implícitos dos tribunais, cuja repercussão embasou o próprio amadurecimento da reclamação no Supremo Tribunal Federal,

---

<sup>107</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 41-42.

<sup>108</sup> MALLET, Estêvão. A reclamação perante o Tribunal Superior do Trabalho. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Orgs.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 179-199.

<sup>109</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 280-282.

servindo como meio de os tribunais imporem a autoridade de suas decisões e preservarem sua competência<sup>110</sup>, independentemente de prescrição legal. Era esta também a tese prevalecente do Tribunal Superior do Trabalho, que sempre defendeu a sua competência para conhecer e julgar o *writ*, inclusive quando se manifestou, em 2006, pela legalidade via regimento interno, invocando “a aplicação analógica da Lei n. 8.038/90 e as garantias constitucionais de petição e inafastabilidade de jurisdição”<sup>111</sup>.

Todavia, a evolução histórica do instituto seguiu trajeto desfavorável à jurisprudência dominante no TST. Em 17 de março de 2005, o Procurador-Geral da República impetrou a ADI n. 3.435, questionando a compatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 70, inciso I, alínea *d*, e 190 a 194 do Regimento Interno do TST de 2002, a qual foi distribuída para o Ministro Marco Aurélio. O mesmo Ministro foi relator do RE 405.031/AL, antecipando, no julgamento realizado em 15 de outubro de 2008, o juízo de inconstitucionalidade da regência da reclamação constitucional por lei interna do TST, pois não era previsível em lei no sentido formal e material, na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, incumbindo ao Congresso Nacional dispor a respeito, ainda que por meio de lei ordinária<sup>112</sup>.

Após esta deliberação, foi editado o Ato Regimental n. 2, de 15 de setembro de 2011, tendo sido revogados os arts. 69, inciso I, alínea *a*, e 196 a 200 do Regimento Interno de 2008 do TST (Resolução Administrativa n. 1295), os quais habilitavam o expediente reclamatório na corte<sup>113</sup>. Quanto à ADI n. 3.435, esta sequer teve o mérito julgado, sendo arquivada em outubro de 2019 devido à perda superveniente do objeto.

A *terceira fase*, que durou quase 5 anos – de setembro de 2011 a março de 2016 – foi de banimento da reclamação constitucional no processo do trabalho, fato que prejudicou muito a evolução de literatura jurídica concentrada no assunto<sup>114</sup>.

A *quarta fase* teve como marcos a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015 (março de 2016) e a edição da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST (Resolução n. 203, de 15 de

---

<sup>110</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 46.

<sup>111</sup> MALLETT, Estêvão. A reclamação perante o Tribunal Superior do Trabalho. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Orgs.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 179-199.

<sup>112</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação constitucional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 654.

<sup>113</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 504.

<sup>114</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 47.

março de 2016)<sup>115</sup>, expedida para dispor, de modo não exauriente, sobre normas aplicáveis e inaplicáveis do CPC de 2015 ao processo do trabalho. Registre-se que nesse interregno passou a vigorar a já comentada Lei n. 13.256/2016, trazendo mudanças ao art. 988 do recém-aprovado Código de Ritos.

Valendo-se da ideia de que a reclamação pode ser proposta perante *qualquer* tribunal (CPC, art. 988, §1º), somada à omissão legislativa e compatibilidade procedimental, no uso subsidiário e supletivo da base processual civil nos procedimentos trabalhistas (artigo 15 do CPC e artigo 769 da CLT), muitos autores passaram a interpretar que as competências dos TRTs e do próprio TST estavam alicerçadas no referido dispositivo<sup>116</sup><sup>117</sup>. Em subsídio, sobreveio a aprovação da Instrução Normativa n. 39/2016<sup>118</sup>, a qual acolheu a reclamação constitucional, em face da lacuna normativa e da compatibilidade, segundo o seu art. 3º, inciso XXVII.

Por derradeiro, a *quinta e atual fase* da reclamação constitucional no processo do trabalho nasceu a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 92, publicada em 13 de julho de 2016, que inseriu o art. 111-A na Constituição de 1988. O §3º do dispositivo atribui competência originária ao Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar a reclamação constitucional, com o escopo de preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões. Uma vez positivada a regra processual originária na Lei Maior, restou incontestado o cabimento da reclamação no processo do trabalho<sup>119</sup> e a aproximou, definitivamente, do sistema de precedentes obrigatórios que acabava de prosperar na Justiça do Trabalho, a contar da Lei n. 13.015/2014. Os novos horizontes da reclamação constitucional contam hoje com

---

<sup>115</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 48.

<sup>116</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. O instituto da reclamação e a instrução normativa n. 39/2016. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, n. 3, p. 232-244, jul./set. 2016; CASTELO, Jorge Pinheiro. A reclamação no novo CPC e reflexos no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, n. 05, p. 537-544, maio/2016; MIESSA, Élisson. Nova realidade: teoria dos precedentes e sua incidência no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 9-57, dez. 2015; CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação do novo CPC, com as alterações da Lei n. 13.256/2016, na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, n. 03, p. 325-327, mar./2016.

<sup>117</sup> Também o Enunciado n. 350 do Fórum Permanente de Processualistas Civis afirma que “cabe reclamação, na Justiça do Trabalho, da parte interessada ou do Ministério Público, nas hipóteses previstas no art. 988, visando a preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das suas decisões e do precedente firmado em julgamento de casos repetitivos”. FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado 350**. Disponível em: <<http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>118</sup> Questionada pela ANAMATRA na ADI n. 5.516, até o momento sem julgamento de mérito.

<sup>119</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 49.

regulamentação do atual Regimento Interno de 2017 do TST, precisamente nos artigos 210 a 217.

Superada a necessidade de previsão legal expressa, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, para imbuir a Justiça do Trabalho na competência para o julgamento da reclamatória, com menos resistência o *writ* se acomodou da forma como foi regradada pelo CPC. Nem mesmo os princípios processuais trabalhistas em espécie, tais como informalidade, oralidade e celeridade, configuram impedimento para a recepção da reclamação constitucional no processo laboral: por possuir *iter* procedimental símile ao do mandado de segurança, remédio jurídico vastamente aforado na Justiça Obreira, a reclamação encontraria espaço também no processo do trabalho, pois igualmente sumária.

Finalmente, malgrado dirimida pelo TST a recepção de precedentes de observância obrigatória na Justiça do Trabalho mediante alguma adaptação<sup>120</sup>, o mesmo não aconteceu com a reclamatória constitucional. Somente com o Regimento Interno de 2017 do TST foram acrescidas algumas modificações, que serão escrutinadas nas próximas passagens, junto com as mais recentes interpretações sobre o seu uso nos limites do processo juslaboral.

---

<sup>120</sup> Na Instrução Normativa n. 39/2016, ficou estabelecido: “Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, §1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte: I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do §1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas: a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, §4º); b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, §6º); e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho. II – para os fins do art. 489, §1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*). III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula. V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula”. Vide BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa n. 39, de 15 de março de 2016**. CLT-LTr. 51. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 805.

### 3.2 O problema dos precedentes obrigatórios no processo do trabalho e o papel da reclamação constitucional

Recapitulando, a recomendação instrutiva da Corte de Cúpula Laboral, para tratar das normas recepcionadas pelo novo CPC, limitou-se a transladar o regramento da reclamação, com arrimo na omissão normativa e na compatibilidade do preceito da legislação processual comum para o procedimento especial trabalhista (art. 3º, inciso XXVII, da Instrução Normativa n. 39/2016).

Coube ao novo regimento interno do TST, aprovado pela Resolução Administrativa n. 1937, de 20 de novembro de 2017, disciplinar mais proficuamente o julgamento da reclamação constitucional no tribunal, especialmente no tocante às regras de fixação de competência dos órgãos internos, por permissivo do art. 96, inciso I, da CF, observadas as regras estipuladas na lei em sentido estrito.

No particular, as principais propriedades gravadas no regimento interno são: a) a inadmissibilidade da reclamação em face de decisão monocrática de Ministro ou colegiada da própria Corte (art. 212, inciso II); b) a obrigatoriedade de intimação da parte interessada pelo ato impugnado da decisão de indeferimento liminar da reclamação (art. 213, inciso III); c) o arbitramento de custas e ônus de sucumbência pelo relator e a execução dos valores de execução nos autos da reclamação (art. 214, §§2º e 3º); d) a previsão para o relator determinar adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que forem necessárias para assegurar o cumprimento do julgado (art. 216, parágrafo único), e e) a distribuição de recurso ordinário contra acórdão que decide a reclamação no âmbito do órgão fracionário competente para conhecer do recurso cabível para a Corte no processo principal (art. 217).

Merece discussão o primeiro ponto destacado na norma interna. Faz-se inadiável, se a intenção do legislador é empreender a homogeneidade jurisprudencial, racionalizar a técnica decisória e prestigiar a isonomia e a confiança legítima no Poder Judiciário (haja vista que o jurisdicionado também tem interesse na aplicação dos precedentes de cumprimento compulsório), que a reclamação fundamentada em violação a determinado precedente qualificado seja cabível contra ato do mesmo tribunal que o pronunciou, em razão do dever de autorreferência e a necessidade de dialogar com seus precedentes<sup>121</sup>. Nesse sentido, o cabimento

---

<sup>121</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 637.

da reclamação para impor a observância de precedente obrigatório do próprio órgão jurisdicional, tanto contra decisão monocrática de relator quanto em face de acórdão do colegiado, é decorrente da eficácia horizontal dos provimentos judiciais vinculantes, nos termos do artigo 927, inciso V, do CPC, para que se mantenha a unidade de jurisprudência, de modo íntegro, estável e coerente.

Acresce Cláudio Brandão que o procedimento simplificado da reclamatória constitucional, sem prejuízo da interposição simultânea do recurso específico, permite adotar imediata providência eficaz para a correção do injustificado dissenso interno no tribunal, bem assim enfatiza a defesa dos precedentes obrigatórios no âmbito dos próprios tribunais, sobretudo os superiores, “responsáveis por darem a última palavra na hegemonia do sistema jurídico”<sup>122123</sup>.

Relativamente aos demais aspectos inseridos na norma regimental, foi salutar a otimização do processamento da reclamação constitucional perante o TST, inclusive incorporando a tendência pretoriana de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais. Desta forma, demonstra-se particular autonomia do expediente reclamatório em relação ao mandado de segurança, pois este último possui vedação expressa para condenação em verba honorária, contida na legislação especial (art. 25 da Lei n. 12.016/09) e nas Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Quanto ao *jus postulandi* na reclamação constitucional, insta gizar que a doutrina é muito árida. O termo “reclamação”, gravado no artigo 791 Consolidado, evidentemente não diz respeito à medida jurídica sob análise. Na realidade, corresponde à popular figura da reclamação trabalhista, que impulsiona originalmente o dissídio individual trabalhista, permitindo às partes acompanharem pessoalmente o julgamento até o final. A redação original do dispositivo consolidado remete aos empregados e empregadores, quando à época a competência material da Justiça do Trabalho estava restrita aos litígios derivados da relação de

---

<sup>122</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 224. Divergindo do autor, vide BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 75-91, jan./jun. 2017.

<sup>123</sup> Destaca-se o Enunciado 116 do II Fórum Nacional de Processo do Trabalho, *in verbis*: “RECLAMAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVER DE AUTORREFERÊNCIA. RESPEITO AOS PRECEDENTES. CABIMENTO TRT, AINDA QUE CAUSA ESTEJA NO TST. DEVER DE COERÊNCIA. A reclamação é cabível na Justiça do Trabalho e se apresenta como importante instrumento de proteção da isonomia e dos deveres de coerência e estabilidade, pois é expressão do dever de autorreferência em que os Tribunais devem respeitar os seus próprios precedentes”. Vide: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. II Fórum Nacional de Processo do Trabalho em homenagem ao professor Wagner Giglio (cidade de Belo Horizonte). **Revista LTr**, São Paulo, v. 80, n. 9, p. 19-32, set. 2016.

emprego. Promulgada a Emenda Constitucional n. 45/2004, foi ampliada a competência da justiça especializada, abrangendo dessa vez as ações oriundas da relação de trabalho.

Com efeito, a capacidade postulatória da própria parte se realiza também nos dissídios que tratam de relações de trabalho em sentido amplo. Antes do julgamento definitivo da ADI n. 1.127, onde foi reconhecida que a postulação sem advogado é possível na Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n. 425, pronunciando que o *jus postulandi* das partes limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência da Corte Superior.

A aprovação do aludido verbete se situa no interregno de julgamento do sobredito RE 405.031 e a revogação dos dispositivos regimentais do TST que abrigavam o processamento do *writ*, o que justificaria um tratamento distinto daquele concedido ao mandado de segurança. Após, houve o advento do Código de Processo Civil, em 2015, atribuindo competência para todos os tribunais julgarem a reclamação, não mais restrita aos tribunais de vértice, seguido da aprovação da Emenda Constitucional n. 92/2016, arrefecendo a controvérsia que pairava sobre o cabimento da reclamatória na justiça especializada. Parece que hoje a leitura mais alinhada com o histórico do remédio processual nos domínios do processo do trabalho é conceber possível o *jus postulandi* da parte apenas perante os tribunais regionais<sup>124</sup>, inclusive nas relações de trabalho, sendo defeso, entretanto, na ação endereçada ao TST.

Paralelamente, o TST vem se posicionando contra o manejo da reclamação para preservar em abstrato enunciados de súmula ou orientação jurisprudencial da corte, eis que dotados de caráter apenas dissuasório, destacando que apenas os precedentes verticais estampados nos incisos III e IV do artigo 988 do CPC e artigo 15, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 39/2016, isto é, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão, possuem efeito vinculante<sup>125</sup>. Semelhante pensamento é perfilhado por Cláudio Brandão:

No caso das súmulas e orientações jurisprudenciais expedidas sem que seja observado o procedimento previsto na Lei n. 13.015/2014, com a ampliação propiciada pelo CPC, antes, portanto, da introdução da sistemática de precedentes judiciais no

---

<sup>124</sup> Lógico que o domínio da parte sobre os precedentes obrigatórios, sobre o rito e cabimento, sobre o processo judicial eletrônico e mesmo sobre a complexidade das questões jurídicas que se perfilam nas relações de trabalho é um fator a ser considerado; por isso mesmo, patrocina-se a postulação desacompanhada de advogado como *faculdade* do reclamante.

<sup>125</sup> SILVA, Renan Sena. O instituto processual da reclamação constitucional e o sistema de edição de súmulas pelo Tribunal Superior do Trabalho. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. 2018. p. 355-368.

processo do trabalho, o seu efeito é meramente persuasivo, ainda que fortemente persuasivo, sem caráter obrigatório quanto ao seu cumprimento<sup>126</sup>.

Ademais, o respeito às idiossincrasias do rito trabalhista perpassa pela consciência de que as demandas laborais são dotadas de intrínseca cumulação de pedidos relacionados à totalidade ou a parte dos direitos e obrigações emanados do contrato de trabalho, enquanto manifestação típica da relação trabalhista. São envolvidas, habitualmente, na praxe forense laboral, muito mais do que ocorre no processo civil, a formulação de pleitos de naturezas diversas, contanto que mantidos a competência do juízo para julgar todos eles e o procedimento comum que admita a cumulação<sup>127</sup>.

Nesse passo, com o sobrelevo do papel da reclamação constitucional para aperfeiçoar a atividade jurisdicional e a dialeticidade processual do regime de precedentes judiciais obrigatórios, o uso irregular do remédio jurídico tem efeitos pouco explorados, porém muito sensíveis nos dissídios trabalhistas. Quando ocorrer de o julgador decidir, de maneira falha, que determinada pretensão do postulante não merece acolhida diante da norma de precedente de observância obrigatória, a improcedência no particular terá desdobramentos outros que eventualmente prejudicam as demais postulações do autor ou alteram as circunstâncias interpretativas de outras normas incidentes no caso.

O exemplo da terceirização de serviços é ilustrativo: havendo um pedido de declaração da ilicitude da terceirização em virtude de fraude trabalhista, na qual se tem a ingerência direta da mão de obra terceirizada pelo contratante da prestação de serviços, normalmente se acompanham, quando menos, os pedidos de reconhecimento do vínculo direto com o tomador, de enquadramento sindical na categoria da atividade econômica explorada pela empresa tomadora, da responsabilidade solidária dos demandados e dos direitos assegurados em normas coletivas ou em legislação especial da profissão. Negado o primeiro pedido de reconhecer ilícita a terceirização, com o juízo alicerçado em certo precedente de força vinculante, serão prejudicados, conseqüentemente, os pleitos de responsabilidade solidária, reconhecimento de vínculo direto com o tomador, enquadramento sindical e direitos específicos da categoria em que se busca o enquadramento.

É preciso que a Justiça do Trabalho, com mais rigor do que o magistrado no procedimento comum, esteja atento à cláusula de identidade estrita do precedente obrigatório

---

<sup>126</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Reclamação e controle de aplicação do precedente judicial no processo do trabalho: impactos provocados pelo CPC. **Revista LTr**, São Paulo, v. 80, n. 8, p. 903-913, ago. 2016.

<sup>127</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 583.

com o conteúdo fático que lhe concebeu, dimensionado no artigo 926, §2º, do CPC, e com a *ratio decidendi* que propõe materializar. Além disso, é imprescindível a demonstração das razões determinantes do precedente e sua adequação ao caso concreto (art. 489, §1º, inciso V, CPC) ou, oportunamente, declinar os motivos de distinção e superação para deixar de segui-lo (art. 489, §1º, inciso VI, CPC). Afinal, a materialidade dos fatos ganha maior densidade no direito do trabalho graças ao imperioso princípio da primazia da realidade sobre a forma, ou também denominado princípio do contrato realidade.

De acordo com o mandamento principiológico, enquanto norma protetiva, as declarações de forma e instrumento são subjugadas quando confrontadas com a essência da prática cotidiana em sentido oposto e observada concretamente, descaracterizando o elemento volitivo inicialmente expressado na relação de trabalho<sup>128</sup>. Os registros documentais e as cláusulas contratuais perdem validade se intentam mascarar certa realidade (CLT, art. 9º)<sup>129</sup> que, por sua vez, a partir da incidência do princípio do contrato realidade, se impõe para o exercício hermenêutico.

Esse núcleo protetivo contido no princípio da primazia da realidade, no direito processual do trabalho, produz reflexos em outros princípios, como o de finalidade (ou função) social do processo do trabalho, com o fito de prestigiar o interesse social no crédito trabalhista, de modo que o juízo esteja “comprometido com a efetividade dos atos processuais, bem como com a realidade e justiça da decisão”<sup>130</sup>. Nessa perspectiva, a função social do processo do trabalho consiste na condução do procedimento pelo juiz na direção da celeridade, justiça, confiança e efetividade processual, sempre preservando a dignidade da pessoa humana, de maneira *conectada com a realidade* e praticidade de resultados<sup>131</sup>, conforme assentado no artigo 8º, *in fine*, Consolidado. Lógico também que a funcionalidade social do processo está relacionada com a capacidade de oferecer uma tutela jurisdicional específica, satisfativa e adequada, objetivo atualmente já estribado no Código de Ritos (arts. 4º, 6º e 8º).

Delineadas algumas das contingências da reclamação no processo do trabalho, é forçoso aprofundar digressões no tocante à importação de precedentes judiciais com força obrigatória nos ditames do CPC, ressaltando, desde logo, que não há unanimidade na doutrina especializada. A tensão projetada dessa nova sistemática contra a independência funcional do magistrado e contra a evolução democrática do direito jurisprudencial ocuparam os núcleos de

---

<sup>128</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 244-245.

<sup>129</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 137.

<sup>130</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 140.

<sup>131</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 140.

resistência de alguns dos juristas trabalhistas. Mauro Schiavi, ao rejeitar decisivamente a catalogação de novos precedentes obrigatórios pelo CPC, exceto as tradicionais súmulas vinculantes e os acórdãos do STF em julgamento de controle direto de constitucionalidade, enfatiza que:

- a) toda decisão é ato de vontade, sentimento e justiça. Por isso, não se pode inibir que o juiz interprete o direito e faça os accertamentos devidos ao caso concreto;
- b) os primeiro e segundo graus de jurisdição são, eminentemente, *Cortes de Justiça*, que tanto a matéria fática quanto jurídica são analisadas. Além disso, os juízes e tribunais de segundo grau analisam todos os elementos e peculiaridades da causa, bem como as circunstâncias pessoais das partes e aplica e interpreta o direito com justiça, razoabilidade e equidade;
- c) há necessidade de se manter a democracia interna do judiciário, na qual todos os seus membros podem interpretar o direito e aplicá-lo ao caso concreto;
- d) a uniformização da jurisprudência engessa a evolução do direito;
- e) no processo do trabalho, há muitos pedidos, e a controvérsia preponderante é sobre matéria fática;
- f) na esfera trabalhista, o direito sofre diretamente os impactos das mudanças sociais, políticas e jurídicas, havendo necessidade constante de adaptação do direito às mudanças;
- g) não se pode desprezar a importância e força criativa da jurisprudência de primeiro e segundo graus, que estão mais perto do conflito e conhecem as reais necessidades dos reclamantes e possibilidades dos reclamados;
- h) o Brasil é um país de dimensões continentais, no qual cada Estado apresenta peculiaridades e singularidades que justificam interpretação diversa e específica do direito;
- i) muitos temas jurídicos, apesar de repetidos, não devem ser uniformizados, em razão das singularidades de sua aplicação nos Tribunais Regionais dos Estados do país;
- j) a existência de entendimentos diferentes nas diversas instâncias é necessária à evolução do direito e, contribui, de forma democrática para a sedimentação jurisprudencial;
- k) no sistema constitucional brasileiro, os Tribunais, mesmo os superiores (arts. 102, III, 105, III, ambos da CF) julgam causas, vale dizer: a aplicação o direito aos casos concretos. Portanto, são Tribunais de causas e não Tribunais de teses, realizando a interpretação do direito de forma abstrata, desvinculadas dos casos concretos<sup>132</sup>.

A par disso, o autor defende que o Diploma Processual Civil de 2015 não pode conferir caráter vinculante à jurisprudência dos tribunais, senão aos enunciados de súmula vinculante e decisões emanadas pelo Pretório Excelso no controle direto de constitucionalidade, pois somente esses são dotados de autorização constitucional para tanto (respectivamente, arts. 103-A e 102, §2º, ambos da Constituição Federal), considerando que o art. 927 precisa ser interpretado conforme o Texto Magno (CPC, art. 1º)<sup>133</sup>. Tal posição, entretanto, não significa contrariedade à unidade de jurisprudência e a exigência de torná-la estável, íntegra e coesa. A ressalva recai sobre a qualidade impositiva de norma geral e abstrata, típica de lei, outorgada

<sup>132</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 975.

<sup>133</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 977.

aos formatos jurisprudenciais que não estão previstos na Constituição com normatividade vinculante, a saber, os incisos III, IV e V do art. 927<sup>134</sup>.

Conclui Schiavi que se reconhecida, por exemplo, a validade da força cogente dos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional, do STJ em matéria infraconstitucional (CPC, art. 927, IV), e, por equivalência, a jurisprudência sumulada do TST em matéria trabalhista infraconstitucional, o correto é entender que somente os enunciados editados de acordo com o art. 926 – *adequados às circunstâncias fáticas que motivaram sua criação* e após a vigência da Lei n. 13.105/2015 – seriam revestidos de vinculação vertical aos juízos subsequentes<sup>135</sup>.

Assim como Schiavi, Gabriela Neves Delgado e Ricardo José Macedo de Britto Pereira veem com cautela o projeto ambicioso do sistema de precedentes obrigatórios proposto pelo Código de Ritos Cíveis na perspectiva justrabalhista, afirmando que o ideal é a leitura mitigada desse sistema, tendo em vista que os novos incidentes de formação concentrada de precedentes obrigatórios, mesmo quando agasalhados pela legislação trabalhista (*e.g.*, a sistemática de recurso de revista do art. 896-C da CLT), cuidam essencialmente de questões jurídicas de direito material ou processual, quando, porém, existe axial importância para o conteúdo fático-circunstancial no direito do trabalho e, além de tudo, a distinção entre matéria de direito e matéria de fato se torna artificial e complexa<sup>136</sup>.

Em verdade, valendo-se das lições de Ricardo Guastini e Karl Larenz, os autores endossam que, na linguagem jurídica, “distinção entre linguagem descritiva e linguagem prescritiva não é sintática nem semântica, mas pragmática, considerando que um mesmo enunciado pode ser utilizado descritiva ou prescritivamente”, sinalizando que o contexto de valoração da prova – em si, uma questão jurídica – do qual o julgador verifica, de forma mediata e com impressões alheias das partes, são somente os fatos provados, ou seja, um recorte da realidade, compõe um *elemento de complexidade na separação entre questão de fato e de*

---

<sup>134</sup> Ressalva endossada pelo Enunciado n. 53 do I Fórum Nacional de Processo do Trabalho: “NCP, ART. 927, INCISOS III A V. DECISÃO VINCULATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. Os incisos III, IV e V do art. 927 do NCP são inconstitucionais, pois somente a Constituição da República Federativa do Brasil pode autorizar um Tribunal a adotar súmula ou construção jurisprudencial vinculativa dos outros órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro, ou normas de caráter impositivo, genéricas e abstratas”. Vide: COLNAGO, Lorena de Mello. Fórum Nacional de Processo do Trabalho: homenagem ao prof. Wagner D. Giglio: enunciados aprovados. **Revista LTr**, São Paulo, v. 80, n. 3, p. 328-337, mar. 2016.

<sup>135</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 979.

<sup>136</sup> DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Limites constitucionais dos precedentes judiciais: uma análise na perspectiva justrabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 215-231, jul./set. 2016.

*direito*, mormente no processo do trabalho, o que leva à dificuldade de os precedentes absorverem todo o universo temático sob apreciação da jurisdição trabalhista<sup>137</sup>.

Outrossim, Delgado e Pereira se mostram incomodados com a determinação vertical de padrões decisórios universais, tomando como prejudicial ao modelo democrático do processo por eliminar o dissenso na base e com tendências a tornar engessada e mecanizada a prerrogativa dos magistrados trabalhistas no mister da função jurisdicional, de modo que

Difícilmente a figura dos precedentes judiciais permitirá que o Juiz do Trabalho de primeiro grau possa se valer de uma hermenêutica mais sofisticada na apreciação de todos os aspectos que envolvem os conflitos trabalhistas – circunstância que por si só esvazia o potencial da função social inerente à magistratura trabalhista.

Essa sistemática de vinculação própria dos precedentes pode vir a provocar o engessamento da jurisprudência, além de dificultar o arejamento de teses oriundas da prática judicial. Enfim, o compromisso com a isonomia e a segurança jurídica – argumento reiteradamente adotado para justificar os precedentes – apenas pode ser cumprido, na seara trabalhista, se observado o princípio da proteção em toda a sua dimensão<sup>138</sup>.

Por fim, estar diante de um enunciado da súmula ou orientação jurisprudencial do TST bastante genérico e abstrato pode ensejar uma correlação espúria entre o objeto litigioso do caso examinando e as circunstâncias fáticas peculiares que serviram de base à edição do precedente, numa perigosa demonstração de “inevitáveis distorções e injustiças decorrentes”<sup>139</sup>.

A despeito das críticas pertinentes de parte da doutrina, a majoritária parcela dos processualistas abraçou os precedentes vinculantes do CPC. Afirmam que os mecanismos processuais que conferem força vinculante a determinados julgados das cortes jurisdicionais são instrumentos de uniformidade de entendimento no Poder Judiciário e de técnica decisória que dão força não só à segurança jurídica por previsibilidade, como também à efetividade da atividade judicial e economia processual<sup>140</sup>.

Não obstante, o sustento para agregar o sistema de precedentes obrigatórios à Justiça do Trabalho é pautado na comunicabilidade entre o processo comum e o processo do trabalho, de acordo com o que se depreende dos art. 8º, 769 e 889 da Consolidação Laboral e arts. 15 e 1.046, §2º, da Lei Processual Civil, no sentido de ter o procedimento comum cível

<sup>137</sup> DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Limites constitucionais dos precedentes judiciais: uma análise na perspectiva trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 215-231, jul./set. 2016.

<sup>138</sup> DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Limites constitucionais dos precedentes judiciais: uma análise na perspectiva trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 215-231, jul./set. 2016.

<sup>139</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015.

<sup>140</sup> MIESSA, Élisson. Nova realidade: teoria dos precedentes e sua incidência no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 9-57, dez. 2015.

como base processual e fonte subsidiária e supletiva ao rito trabalhista<sup>141</sup>, nos casos de omissão, desde que observada a compatibilidade de institutos processuais com o sistema de tutela específica. Em meio às principais justificativas, avaliou-se que o CPC permite o livre trânsito de ideias, conceitos e técnicas de diferentes procedimentos, com fungibilidade e adaptação entre si, para complementação e correção de falhas existentes no microssistema processual trabalhista, tornando-o mais afinado com a teoria geral do processo constitucional<sup>142</sup>. Compreende-se que a aplicação subsidiária e supletiva, em complemento à exegese do art. 769 da CLT, é capaz de garantir a incorporação progressiva de modernas técnicas e estruturas processuais ao lado do respeito à identidade, funcionalidade, organicidade, lógica e coerência do procedimento laboral, como a dilatação do rol de precedentes obrigatórios, dadas a omissão e a compatibilidade<sup>143</sup>. Também é aludido que o sistema de precedentes erigido pelo CPC repercute a opção histórico-político do legislador, enquanto norma válida e eficaz, pois seguida de amplo debate democrático no parlamento nacional<sup>144</sup>.

Da razão de eficiência quantitativa, em que se busca coibir a alta litigância e a sanha recursal no seio do judiciário e, ao mesmo tempo, otimizar a técnica de julgamento, advém outro argumento para aprovar a sistemática de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho:

[...] Com isso, é de se esperar que sejam especialmente beneficiados os trabalhadores, ou seja, a parte hipossuficiente para a qual, afinal de contas, é editada a legislação trabalhista, na medida em que cada vez menos serão obrigados a recorrer à Justiça do Trabalho para obter o cumprimento de direitos constitucionais e infraconstitucionais que ainda hoje dependem de interpretações jurisprudenciais controversas e que, a partir de agora, contarão com a concretização assegurada pelos precedentes vinculantes instituídos pelo novo sistema processual. [...]

Uma outra previsível consequência prática da uniformização e da estabilização da jurisprudência trabalhista em nosso país muito provavelmente será a substancial diminuição do número hoje excessivo de processos trabalhistas individuais desnecessários e repetitivos que inundam a Justiça do Trabalho, complementando e potencializando o efeito preventivo já produzido pelo microssistema de tutela metaindividual previsto no processo comum (Lei da Ação Civil Pública e Código de

<sup>141</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; NADAI, Carlos Eduardo Silva de. Direito processual civil e do trabalho: noções gerais, comunicabilidade e noções de precedentes judiciais. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 46, n. 210, p. 355-376, mar./abr. 2020.

<sup>142</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. Da aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC ao processo do trabalho (art. 15): exemplos de institutos, estruturas, conceitos, esquemas lógicos, técnicas e procedimentos incidentes sobre o processo do trabalho decorrentes da aplicação subsidiária e supletiva de procedimentos do novo CPC. **Revista LTr**, São Paulo, v. 79, n. 8, p. 981-1002, ago. 2015.

<sup>143</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. Da aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC ao processo do trabalho (art. 15): exemplos de institutos, estruturas, conceitos, esquemas lógicos, técnicas e procedimentos incidentes sobre o processo do trabalho decorrentes da aplicação subsidiária e supletiva de procedimentos do novo CPC. **Revista LTr**, São Paulo, v. 79, n. 8, p. 981-1002, ago. 2015.

<sup>144</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 34.

Defesa do Consumidor) e de indubitável e frequente aplicação subsidiária na esfera processual trabalhista [...] <sup>145</sup>.

Aliás, desde a edição da Lei n. 13.015/2014, que alterou o processamento de recursos de natureza extraordinária na Justiça do Trabalho, inclusive disciplinando o rito de recursos de revista repetitivos (CLT, arts. 896-B e 896-C), já se anteciparam muitas das técnicas processuais que o CPC consolidaria, mormente aquelas relativas à estruturação de precedentes de observância obrigatória e à exigência de unificar o direito nos tribunais, sendo por igual recepcionada pela doutrina <sup>146</sup>.

Contudo, principalmente as ponderações aventadas por Delgado e Pereira não podem ser ignoradas, em razão do filtro de compatibilidade sobre as normas de variadas fontes que exsurge no momento de aplicá-las ao processo do trabalho. Portanto, o que se propõe é uma leitura equilibrada entre a recepção da criação formal e vertical de precedentes obrigatórios, como estatuído pelo CPC, e a necessidade de confrontar as premissas fáticas perante as questões jurídicas alvo dos precedentes, para, então, conferir organicidade e racionalidade ao processo do trabalho, sem, no entanto, macular-se a justeza decisória e a própria identidade da jurisdição trabalhista no mister de sua função social. Para tanto, *a cláusula de adstrição da questão fática à norma do precedente invocado deve ser raciocínio permanente dos juízes do trabalho, sob pena de induzir fundamentos não determinantes da decisão paradigma vinculante* <sup>147</sup> e vulnerar a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada, específica e que atenda a sua função social. Não observado esse parâmetro, na prática, a via estreita da reclamação se prestaria a sucedâneo de recurso, ou seja, como meio de debater o mérito da causa principal, vertendo o inconformismo do reclamante ao tribunal.

Da mesma forma, para os enunciados de súmula e de orientações jurisprudenciais, será imprescindível o fiel ajuste à *ratio decidendi* dos precedentes que motivaram sua

---

<sup>145</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015.

<sup>146</sup> Firmino Alves Lima recebe com otimismo o processamento de recursos repetitivos no TST contra a deletéria repetição de decisões sobre as mesmas questões e desnecessária litigiosidade ensejadora de insegurança jurídica. LIMA, Firmino Alves. A Lei n. 13.015/2014 como introdutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 112-142, out./dez. 2014.

<sup>147</sup> PRITSCH, Cesar Zucatti. O uso elástico da reclamação ao STF e o problema da correção monetária nas ações trabalhistas, antes e depois da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 206-233, jul. 2018.

aprovação<sup>148</sup>. Caso contrário, há o fundado risco de se compelir um fundamento que não faz parte dos motivos determinantes daqueles precedentes adjacentes ao verbete jurisprudencial.

Cumprе somar que a execução crua e rasa do precedente obrigatório tem potencial de abalar o julgamento completo da lide trabalhista, conhecida pela formulação de muitos pedidos associados à complexa relação jurídica de trabalho, seja pela irregular classificação dos pedidos em meio à aplicação do precedente divorciado da sua carga fática<sup>149</sup>, seja pela questão de prejudicialidade das matérias, conforme comentado em outra passagem.

Em outras palavras, ajustar a dimensão subjetiva (premissas fáticas particulares da demanda *sub judice*) com a dimensão objetiva (subsunção da norma geral do precedente que expressa a hermenêutica prevalente no tribunal que o originou) é *tarefa rigorosamente impositiva* no direito processual do trabalho, de sorte que se prestigia assim a ritualística própria do processo laboral (como a cumulação de pedidos em demanda única e a funcionalidade social) e o arcabouço protetivo do direito material do trabalho, a exemplo do princípio da primazia da realidade.

À exaustão, calha afiançar que a reclamação constitucional tem o importante papel de promover a dialeticidade processual e a revitalização o sistema de precedentes obrigatórios, quando utilizada para auxiliar na interpretação da norma transcendental do precedente, realizar a sua superação ou provocar a devida distinção. Por isso, será de suma importância o contraditório efetivo na reclamação constitucional. Após despachada a petição inicial, o relator deve requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato censurado e citar o beneficiário desse ato, para que sejam esclarecidas as circunstâncias fáticas e jurídicas que permeiam o caso específico, notando se os relevos da contenda principal validam a subsunção do precedente obrigatório (norma mais geral), se é o caso de realizar distinção, ou mesmo se é o momento de se superar determinada norma de vinculação jurisprudencial.

---

<sup>148</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015.

<sup>149</sup> SIVOLELLA, Roberta Ferme. Os desafios da suspensão nacional em matéria de precedentes trabalhistas: negociado x legislado, e direitos sociais em tempos de “jurisdição 4.0”. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 85, n. 4, p. 52-62, out./dez. 2019.

### 3.3. Esvaziamento da reclamação perante as mudanças da Lei n. 13.467/2017 sobre os indicativos de formação de precedentes obrigatórios sumulados na Justiça do Trabalho

Mais recentemente, do ponto de vista da organicidade e coesão do regime de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho e do papel de suporte que a reclamação constitucional desempenha nesse contexto, pode-se dizer que a Lei n. 13.467/2017 foi um duro golpe. A lei da reforma trabalhista, além de solapar bases estruturantes do direito material do trabalho, também engendrou marcantes transformações no processo trabalhista. Não cabe aqui, no entanto, aprofundar todos os impactos conhecidos e muito explorados pela doutrina, mas tão somente aqueles relacionados com a construção de homogeneidade jurisprudencial no âmbito do TST e dos TRTs e, de maneira reflexa, com a figura da reclamação no novo paradigma da legislação processual trabalhista.

Negando a natureza normativa dos precedentes obrigatórios, a reforma trabalhista acresceu o §2º ao art. 8º consolidado para impedir o TST e os TRTs expedirem súmulas e outros enunciados de jurisprudência criando obrigações não previstas em lei ou restringindo direitos legalmente previstos. Além de incompatível com a inafastabilidade de jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV) e com a separação tripartite dos poderes da República (CF, arts. 2º e 60, §4º, inciso III), a redução da amplitude normativa dos precedentes sumulados significa “severa interferência na independência da Justiça do Trabalho, impondo uma restrição que não é aplicada aos demais ramos do Poder Judiciário e que pode levar a um déficit de legitimidade das decisões judiciais”<sup>150</sup>.

Ademais, a redação anacrônica do texto legal é tecnicamente imprópria, considerando que a edição de enunciados jurisprudenciais visa à integração de lacunas axiológicas e ontológicas na concretização de direitos fundamentais sociais<sup>151</sup>, de acordo com a função social do processo do trabalho e a liberdade de convicção do magistrado “para realizar interpretações construtivas e evolutivas do direito”<sup>152</sup>.

---

<sup>150</sup> LOPES, Marcus Aurélio. Ensaio sobre a aplicação de súmulas do TST após a vigência da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista). **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 63, p. 211-218, nov. 2017.

<sup>151</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma trabalhista da Lei n. 13.467/2017 e as limitações, pelo novo artigo 702, I, f, e seus parágrafos 3º e 4º, da CLT, à uniformização de jurisprudência e à edição ou revisão de precedentes pelos tribunais trabalhistas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 19-58, jul./set. 2018.

<sup>152</sup> SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017, p. 59.

Deste entendimento não discrepa o Enunciado 8 do XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT) sobre a reforma trabalhista:

Enunciado 8 – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. O §2º do art. 8º da CLT é inconstitucional por ferir de forma direta o princípio da separação dos Poderes, na medida em que objetiva restringir função típica do Poder Judiciário<sup>153</sup>.

Outra mudança provocada pela Lei n. 13.467/2017 foi a supressão dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT. Esses parágrafos decotados reproduziam o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) no plano dos TRTs, com inspiração no procedimento do CPC de 1973 (arts. 476 a 479) e, naturalmente, o entendimento ali fixado era objeto de súmula regional. Colocou-se em xeque, injustificada e contraditoriamente, a capacidade dos tribunais regionais trabalhistas em dar unidade a sua jurisprudência, agora destituídos do profícuo rito especial do IUI<sup>154</sup>, de modo que se mostra incompatível com a obrigação de coerência, integralidade e estabilidade jurisprudencial oponível a *todos* os tribunais, conforme art. 926 do CPC, o qual, frise-se, é aplicável à Justiça do Trabalho (art. 3º, inciso XXIII, da Instrução Normativa n. 39/2016, c/c o art. 18 da Instrução Normativa n. 41/2018).

Não menos impactante foi a modificação na forma de aprovar ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme no âmbito do TST (art. 702, inciso I, alínea *f* e §3º, CLT) e estendida aos TRTs (art. 702, §4º, CLT). Passou a ser necessário o quórum qualificado de dois terços dos membros do plenário, que a matéria tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, cabendo, por voto de igual maioria, restringir os efeitos daquela declaração ou conceder efeitos prospectivos somente a partir da publicação oficial, e sessões públicas, divulgadas antes de trinta dias, franqueada sustentação oral para o Ministério Público do Trabalho, Ordem dos Advogados do Brasil, Advogado-Geral da União e entidades sindicais de abrangência nacional – exigências *mutatis mutandis* também para os tribunais de segundo grau.

Há quem reconheça mérito nesse ponto, justificando que foram criados critérios objetivos para delimitar a matéria que deve ser sumulada, garantindo que a jurisprudência

<sup>153</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT. 2018. **Enunciado 8**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/conamat/19-edicao>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>154</sup> Por exemplo, o Tribunal Regional da 3ª Região aprovou cerca de trinta súmulas após a instituição do IUI até agosto de 2017 (logo antes da vigência da reforma trabalhista). Vide: EÇA, Vitor Salino de Moura; CUNHA, Natália Xavier. Segurança jurídica e jurisprudência trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 192, p. 45-57, ago. 2018.

dominante seja realmente formada pela firme maioria da corte e a exigência de realizar audiência pública torne mais democrático o procedimento<sup>155</sup>.

Todavia, a melhor doutrina denuncia flagrante inconstitucionalidade, porque foram estabelecidos *limites férreos* que paralisaram a edição de súmulas pelas cortes laborais<sup>156</sup>, sem paridade nos demais ramos do direito. Ao mesmo tempo, vulnera-se a autonomia dos tribunais (CF, arts. 96, I e 99) e ofende-se o princípio da isonomia “por tratar de forma agressivamente discriminatória os tribunais trabalhistas em relação aos demais tribunais que integram o Poder Judiciário nacional, no que se refere ao desempenho da função uniformizadora da jurisprudência”<sup>157</sup>.

É o que dizem também o enunciado 24 do XIX CONAMAT e o enunciado 111 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, respectivamente:

Enunciado 24 – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 702 DA CLT. Jurisprudência dos Tribunais do Trabalho. Normas para aprovação de súmulas e enunciados. Art. 702, I, “f”, e §§3º e 4º da CLT. Redação dada pela Lei 13.467/2017. Violação à autonomia dos tribunais. Inconstitucionalidade. É inconstitucional o art. 702, I, “f”, e seus §§3º e 4º da CLT, pois está em confronto direto com os artigos 2º; 5º, II; 92; 96, I, “a”; e 99 da Constituição Federal, garantidores da autonomia e da independência do Poder Judiciário<sup>158</sup>.

Enunciado 111 – SÚMULAS E ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA. EDIÇÃO E ALTERAÇÃO. REQUISITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais os requisitos do art. 702, I, “f”, e §4º, da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017, para a edição ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, por violação aos arts. 2º, 5º, LIV, 93, 96, I, A, e 113 da CF<sup>159</sup>.

Sucedo que o problema apontado no sistema de precedentes judiciais obrigatórios depois da lei reformadora da CLT é também um desafio para a funcionalidade da reclamação constitucional. Compreendida como instrumento de revitalização e dinamização dos modelos hermenêuticos vinculantes dos tribunais, o papel do referido instituto, no espectro normativo atual do processo do trabalho, é *sumamente esvaziado* ao ponto de não se ter notícia de alguma

<sup>155</sup> LOPES, Marcus Aurélio. Ensaio sobre a aplicação de súmulas do TST após a vigência da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista). **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 63, p. 211-218, nov. 2017.

<sup>156</sup> WALDRAFF, Célio Horst. Da súmula ao precedente: a experiência do TRT do Paraná. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 63-76, jul. 2018.

<sup>157</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma trabalhista da Lei n. 13.467/2017 e as limitações, pelo novo artigo 702, I, f, e seus parágrafos 3º e 4º, da CLT, à uniformização de jurisprudência e à edição ou revisão de precedentes pelos tribunais trabalhistas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 19-58, jul./set. 2018.

<sup>158</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT. 2018. **Enunciado 24**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/conamat/19-edicao>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>159</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. 2ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. 2017. **Enunciado 111**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

súmula ou orientação jurisprudencial editadas na forma da novel redação do art. 702 da CLT, tampouco o uso de reclamações paradigmáticas que propusessem defender esses enunciados para serem objetos de análise.

Definitivamente, não há como viabilizar o aperfeiçoamento e a dialeticidade processual dos precedentes obrigatórios se eles já nascem engessados ou sequer há condições de originá-los. Com esses limites intoleráveis para a uniformização do direito nas cortes trabalhistas, em total descompasso com o ritmo que vinha tomando o direito processual laboral desde a Lei n. 13.015/2014, muito maior será a resistência para que a reclamação sirva como mecanismo de distinção ou superação de uma tese jurídica gravada no enunciado jurisprudencial que observou o rito do art. 702, inciso I, alínea *f*, §3º e §4º da CLT.

Mantidos esses parâmetros, o elemento coesivo da reclamação para o sistema de precedentes obrigatórios perderá força na Justiça do Trabalho. Até que sejam afastados esses entraves manifestamente inconstitucionais e constrangedores, o futuro incerto do remédio constitucional, na perspectiva da harmonia com o sistema de precedentes judiciais obrigatórios, resulta o insulamento apático do direito processual do trabalho pós-reforma trabalhista.

#### **4 O USO IRREGULAR DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: CASOS PARADIGMÁTICOS NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA**

Esse capítulo se propõe ao estudo de casos paradigmáticos que denotam a impropriedade do uso da reclamação constitucional e os efeitos dessas decisões no âmbito do Poder Judiciário trabalhista. O objetivo foi buscar as recorrentes vicissitudes da reclamação, confrontando com sua adequação e seus efeitos particulares no direito processual do trabalho, remodelado pelo advento do sistema de precedentes obrigatórios, conforme gizado no capítulo anterior. Não por acaso, todas as reclamações examinadas perpassam pelas manifestações do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, no exercício do mister de uniformização jurisprudencial por meio da vinculação vertical de seus precedentes qualificados.

Num primeiro momento, serão analisados conjuntamente dois casos que tratam da conflituosa correção monetária dos débitos trabalhistas: as medidas cautelares tomadas nas Reclamações n. 22.012/RS e 24.445/RS.

Antes, é necessário esboçar breve histórico da temática da atualização monetária na Justiça do Trabalho, começando pelo julgamento de inconstitucionalidade da atualização de precatórios judiciais pelo índice básico da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), mediante apreciação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357/DF e 4425/DF. O resultado foi a declaração parcial de inconstitucionalidade, com redução de texto, do art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC 62/2009. Enfrentando questão de ordem suscitada nas ADIS 4357 e 4425, o Pretório Excelso finalizou a modulação dos efeitos do controle concentrado nos seguintes parâmetros: a partir do dia 30.06.2009 até 25.03.2015 (data de conclusão do julgamento), a atualização monetária obedecerá à TR e, após 25.03.2015, deverá incidir o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

A tese prevalecente nas referidas ADIs foi a de que o índice oficial de remuneração da poupança – TR – não recompõe a perda decorrente da inflação no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento. Haveria manifesta violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, inciso XXII), pois incapaz de preservar o valor real do crédito do exequente, diante da variação de preços da economia nacional.

Logo depois, em 5 de agosto de 2015, apreciando incidente de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), suscitado pela sua 7ª Turma, nos autos da reclamação trabalhista n. 0000479-60.2011.5.04.0231, o plenário do Tribunal Superior do Trabalho pronunciou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991<sup>160</sup>, com base na fundamentação da Suprema Corte.

Como foi visto alhures, a transcendência dos fundamentos do controle concentrado de inconstitucionalidade feito pelo STF vem ganhando força na jurisprudência constitucional, mas ainda prevalece a tese de que apenas o dispositivo de uma ADI, ADC, ADO ou ADPF tem aptidão para produzir efeitos *erga omnes*. Sucede que o pleno do TST se inspirou na *ratio decidendi* do STF nas decisões das ADIs 4357 e 4425 para, no exercício do controle difuso de inconstitucionalidade e em deferência à cláusula de reserva de plenário do art. 97 da Constituição, reconhecer como inconstitucional o aludido dispositivo de lei.

No julgamento da arguição de inconstitucionalidade, a Alta Corte Trabalhista modulou os efeitos da sua decisão para determinar a correção dos créditos trabalhistas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, observando as situações jurídicas consolidadas oriundas de pagamentos já efetuados nos processos em execução com atualização pela Taxa Referencial – TR. Ao examinar embargos de declaração, o TST alterou a modulação de efeitos, definindo como marco inicial o dia 25.03.2015 para a incidência do IPCA-E, seguindo a modulação proposta pelo plenário do STF<sup>161</sup>. Com efeito, oficiou-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para retificação do critério da tabela única da Justiça do Trabalho, fazendo constar o novo indexador de correção.

Reagindo a essa decisão, a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) ajuizou a Reclamação Constitucional n. 22.012 ao Supremo, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Dias Toffoli. O Ministro, que foi voto vencido na ADI 4357 (de impugnação à EC 62/2009)<sup>162</sup>,

<sup>160</sup> Para fins de atualização do tema, o artigo havia sido revogado pela Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, a qual alterou a redação do art. 879, §7º, da CLT, estabelecendo a atualização dos créditos de títulos executivos trabalhistas pela variação do IPCA-E. Porém, o art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e a redação anterior do art. 879, §7º, da CLT, voltaram a vigor após a caducidade da referida medida provisória. Até o momento, aguarda-se o julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59 e ADI n. 5867 para encerrar a discussão.

<sup>161</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. **Correção dos débitos trabalhistas pelo IPCA-E desde junho de 2009**. Imprensa, fev./ 2020. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/15-imprensa/29295-correcao-dos-debitos-trabalhistas-pelo-ipca-e-desde-junho-de-2009?highlight=WyJyZWNsYW1hXHUwMGU3XHUwMGUzbyIsImNvbnN0aXR1Y2lvcjYyZWNsYW1hXHUwMGU3XHUwMGUzbyBjb25zdGl0dWNpb25hcjJd>>. Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>162</sup> PRITSCH, Cesar Zucatti. O uso elástico da reclamação ao STF e o problema da correção monetária nas ações trabalhistas, antes e depois da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 206-233, jul. 2018.

deferiu uma medida cautelar, suspendendo os efeitos da decisão plenária do TST em arguição de inconstitucionalidade, e suspendeu a ordem de alteração da tabela única editada pelo CSJT. Levada a cabo, a medida teve eficácia estendida para além das partes do processo vinculado, com total impropriedade, tendo em vista que não se confunde a eficácia vinculante do precedente paradigma com o instituto que visa à sua observância (a reclamação). O que se notou foi o protocolo de diversas reclamações constitucionais para abranger o teor da comentada liminar a outros processos individuais – situação essa da Reclamação n. 24.445, logo abaixo tratada.

O Ministro justificou sua decisão monocrática em quatro premissas: (i) a concessão de eficácia prospectiva do acórdão do TST em recurso de revista repetitivo teria o potencial de usurpar a competência do STF para decidir definitivamente controvérsia constitucional, uma vez que, nessa sistemática, ficaria limitada a admissão de recursos extraordinários à Suprema Corte; (ii) a apreciação, em última instância, acerca da constitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, seria de competência do STF, de modo que o julgamento do TST não poderia conceder efeitos prospectivos à sua decisão; (iii) impossibilidade de se declarar inconstitucionalidade por arrastamento por precedentes firmados nas ADIs 4357 e 4425, pois trataram de hipótese diversa (correção de precatórios judiciais) da analisada pelo TST e; (iv) o comando de alteração da Tabela Única para Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas editada pelo CSJT teria o condão de esvaziar a força normativa do dispositivo questionado antes do exame de constitucionalidade pelo STF.

A decisão do relator é eivada de inconsistências e ilegalidades, segundo apontam Cesar Zucatti Pritsch e Jorge Pinheiro Castelo. Para o primeiro autor, houve injustificado impedimento da declaração incidental de inconstitucionalidade atribuído em competência funcional aos juízes singulares e ao colegiado pleno dos tribunais, quando também não se exige que a corte trabalhista, na ótica do regime de recursos de revista repetitivos, aguarde pronunciamento final do STF sobre questões constitucionais<sup>163</sup>.

Castelo, por seu turno, alerta que o juízo provisório da Reclamação n. 22.012 foi de encontro com a posição alinhada da 1ª e 2ª Turmas do STF em outras reclamações constitucionais (Rcls. 25.015/RS, 23.644/RS e 23.655/RS), todas reconhecendo que a aplicação do IPCA-E pela Justiça do Trabalho não seria um episódio de usurpação de competência do

---

<sup>163</sup> PRITSCH, Cesar Zucatti. O uso elástico da reclamação ao STF e o problema da correção monetária nas ações trabalhistas, antes e depois da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 206-233, jul. 2018.

STF<sup>164</sup>. Aliás, a decisão reclamada daria aderência ao direito constitucional de propriedade (CF, art. 5º, inciso XXII) e ao princípio da isonomia (CF, art. 5º *caput*)<sup>165</sup>. Nada obstante, este definitivamente não é o caso de transcendência dos motivos determinantes do controle concentrado de constitucionalidade, como apontou o juízo liminar, de sorte que, no bojo das ADIs 4357 e 4425, não há sequer impedimento da aplicação do IPCA-E para os débitos trabalhistas ou há restrição da hipótese vertente aos débitos fazendários.

Passando ao largo da jurisprudência do próprio STF e da essência do remédio jurídico, o juízo perfunctório do Ministro relator adentrou o mérito da decisão impugnada, cuja justiça deveria ser remediada pela via recursal própria, máxime devido à rejeição do julgador pela oportunidade de se fixar o IPCA-E aos débitos da Justiça do Trabalho<sup>166</sup>. Não se pode perder de vista, contudo, que a reclamação é incompatível com sucedâneo de recurso, consoante registrado em capítulo pregresso.

Outra falsa premissa da decisão liminar corresponde ao fato de que o acórdão do pleno do TST *não* foi submetido à sistemática de recursos repetitivos, já que o recurso de revista da reclamação trabalhista adjacente foi interposto antes das modificações encetadas pela Lei n. 13.015/2014 na CLT<sup>167</sup>. E, mesmo que estivesse sob o rito de recurso de revista repetitivo dos arts 896-B e 896-C da CLT, não haveria óbice para o conhecimento de matéria constitucional pelo STF, em virtude da explícita possibilidade conferida pelo §13 do art. 896-C da CLT de interposição de recurso extraordinário sobre a questão constitucional<sup>168</sup>:

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. [...]

§13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional<sup>169</sup>.

<sup>164</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. “A correção monetária na Justiça do trabalho, o IPCA-E e o STF” - e a prevalência do negociado pelo legislado. **Revista LTr**, São Paulo, v. 81, n. 4, p. 434-449, abr. 2017.

<sup>165</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. “A correção monetária na Justiça do trabalho, o IPCA-E e o STF” - e a prevalência do negociado pelo legislado. **Revista LTr**, São Paulo, v. 81, n. 4, p. 434-449, abr. 2017.

<sup>166</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. “A correção monetária na Justiça do trabalho, o IPCA-E e o STF” - e a prevalência do negociado pelo legislado. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 81, n. 4, p. 434-449, abr. 2017.

<sup>167</sup> PRITSCH, Cesar Zucatti. O uso elástico da reclamação ao STF e o problema da correção monetária nas ações trabalhistas, antes e depois da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 206-233, jul. 2018.

<sup>168</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. O regime de precedentes no novo CPC e reflexos no processo do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 79, p. 22-50, jun. 2019.

<sup>169</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 51. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 215-216.

Restaria preservada, sem qualquer prejuízo, a competência do Pretório Excelso em examinar matéria constitucional, levando à improcedência do pedido reclamatório.

Ademais, a tabela unificada de atualização de débitos trabalhistas do CSJT é um expediente de orientação e de feição administrativa, por isso não obrigatória aos juízes<sup>170</sup>. Esse dado faz ruir o raciocínio de que o controle incidental de constitucionalidade feito pelo TST teria efeitos *erga omnes*, pois qualidade reservada às súmulas vinculantes e ao controle concentrado de constitucionalidade da Suprema Corte na interpretação última de validade constitucional.

Igualmente preocupante foi o caso da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.445, publicada em 01.07.2016, também da lavra do Ministro Dias Toffoli, para censurar a decisão do juízo da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre na ação trabalhista n. 0000301-32.2010.5.04.0010. Na ocasião, o relator, antes de consultar a autoridade coatora e o Ministério Público, obrigou a liquidação do título executivo com base no artigo 39 da Lei n. 8.177/1992 e na tabela única do CSJT, cujo ajuste pelo IPCA-E foi suspenso por liminar na Reclamação n. 22.012. Ou seja, a Reclamação n. 24.445 teve o objetivo de fixar uma ordem nos autos da decisão reclamada baseada na indevida eficácia *erga omnes* atribuída à tutela provisória da Reclamação n. 22.012. *Ad cautelam*, pontuando que os juízes da execução estavam reiteradamente contrariando a ordem liminar da Reclamação n. 22.012, determinou ainda que os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região fossem oficiados do teor da decisão.

Na avaliação de Cesar Zucatti Pritsch, o juízo monocrático analisado constitui “um uso assustador das liminares em reclamações [...] que tenta outorgar implicitamente um efeito *erga omnes* que a decisão em Reclamação não possui, conforme estritos termos do art. 988 e seguintes do CPC”<sup>171</sup>. Repete-se aqui a ofensa à independência funcional dos magistrados em declarar incidentalmente normas inconstitucionais. Por isso, em consentâneo com o diagnóstico do mencionado autor nos casos até aqui estudados, há o fundado temor de que o uso inadequado ou de interpretação equivocada da função do instituto processual reflitam na imposição de

---

<sup>170</sup> “[...] tal tabela possui cunho administrativo, uma tentativa do TST de unificar os critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas, tentativa esta que de forma alguma vincula os juízes [...]. Tanto é assim que, por exemplo, grande parte dos juízes da 4ª Região já vinham aplicando o IPCA-E ou INPC desde 20120, a despeito de tal tabela de cálculo administrativa contemplar a TR”. PRITSCH, Cesar Zucatti. O uso elástico da reclamação ao STF e o problema da correção monetária nas ações trabalhistas, antes e depois da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 206-233, jul. 2018.

<sup>171</sup> PRITSCH, Cesar Zucatti. O uso elástico da reclamação ao STF e o problema da correção monetária nas ações trabalhistas, antes e depois da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 206-233, jul. 2018.

fundamentos não determinantes ou de premissas equivocadas, especialmente por meio de julgamentos monocráticos, de forma a desnaturar o papel da reclamação de revitalização do sistema de precedentes obrigatórios e, sob pena de “afronta à independência judicial e ao princípio do juiz natural, garantias do próprio estado democrático de direito”<sup>172</sup>.

Insta sublinhar que o efeito da reclamação está restrito apenas à relação *inter partes* do processo individual conexo, dado que a eficácia vinculante é atinente ao precedente obrigatório que ela pretende resguardar, *ex vi* artigo 988 do CPC<sup>173</sup>. Nesse diapasão, é em regra descabida a sobreposição de reclamação para desfazer comando prolatado em uma outra<sup>174</sup> e, em maior grau, se com o fito de impor decisão prolatada em reclamação de processo subjetivo.

Informa-se que a maioria da 2ª Turma, em dezembro de 2017, reverteu a decisão do Ministro Dias Toffoli, julgando improcedente a reclamação constitucional, com trânsito em julgado datado de 15.08.2018. A par disso, no juízo definitivo da Reclamação n. 24.445, o relator decidiu monocraticamente pelo não seguimento do procedimento e cassação da tutela provisória.

Avançando no enfoque do presente estudo, também é imperiosa a análise da Reclamação n. 36.446/SP, cujo litígio trabalhista que lhe deu origem é centrado na discussão de licitude da terceirização de serviços autônomos<sup>175</sup>.

A Reclamação n. 36.446 tem como premissa o julgamento em conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF e do Recurso Extraordinário n. 958.252/MG, em regime de repercussão geral. Ambos os julgados foram finalizados em agosto de 2018, tendo a Suprema Corte se pronunciado pela constitucionalidade da terceirização irrestrita. Houve, na ocasião, verdadeira antecipação do Tribunal Constitucional brasileiro ao enfrentamento sobre as mudanças legislativas de 2017<sup>176</sup> (Leis ns. 13.429/2017 e 13.467/2017)

<sup>172</sup> PRITSCH, Cesar Zucatti. O uso elástico da reclamação ao STF e o problema da correção monetária nas ações trabalhistas, antes e depois da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 206-233, jul. 2018.

<sup>173</sup> Didier Jr. e Cunha visualizam que a reclamação, no entanto, pode ser submetida à técnica de julgamento de casos repetitivos. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 730-731.

<sup>174</sup> Salvo na hipótese de usurpação de competência, quando ocorre no caso de reclamação ajuizada em tribunal diferente daquele competente para julgá-la. BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 206.

<sup>175</sup> A sobredita reclamação foi repercutida na imprensa: RODAS, Sérgio. Ministro cassa decisão que reconheceu vínculo de terceirizada com Bradesco. **Revista Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 29 ago./2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/ministro-cassa-reconhecimento-vinculo-terceirizada-banco>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>176</sup> Apenas recentemente o STF, em julgamento plenário virtual do dia 16 de junho de 2020, julgou improcedentes as ADIs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735, que pediam a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 13.429/2017. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Terceirização de trabalho temporário de atividade-fim é constitucional. **Notícias STF**. Brasília, 17 out. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445728>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

que alteraram a disciplina do trabalho temporário e terceirizado disposto na Lei n. 6.019/1974<sup>177</sup>.

Com isso, em contradição à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de controle concentrado (ADPF 324) e de repercussão geral (tema 725), seguindo a mesma hermenêutica. Em nome dos valores da livre iniciativa (CF, arts. 1º, inciso IV, e art. 170) e liberdade contratual (CF, art. 5º, inciso II), considerou lícita, para o direito privado, a transferência da execução de serviços para pessoa jurídica distinta, independentemente da natureza da atividade delegada ou dos objetos sociais das pessoas jurídicas envolvidas, sem que se configure relação de emprego entre a firma contratante e o empregado terceirizado. Por outro lado, foi mantida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no inadimplemento das obrigações trabalhistas e a necessidade de verificar a idoneidade e capacidade econômica da empresa terceirizada.

Ao comentar a jurisprudência trabalhista sobre a matéria já atualizada pela nova posição do STF, Maurício Godinho Delgado giza que não será suficiente, para afastar a ilicitude da relação trilateral, autorizar-se a terceirização de atividade essencial do empreendedor se permanecerem evidenciados os elementos do vínculo de emprego (art. 2º e 3º, da CLT) entre o tomador e o obreiro prestador de serviços

Mesmo que se considere válida a terceirização de atividades-fim – já na linha da nova jurisprudência firmada pelo STF em 30.08.2019 –, torna-se irregular a terceirização se a direção da prestação de serviços for exercitada pela própria entidade tomadora (empresa contratante). É o que defluiu, inclusive, do art. 4º-A, § 1º, da Lei n. 6.019/74, conforme modificação inserida pela Lei n. 13.467/2017<sup>178</sup>.

Inferência captada também pelos Enunciados 80 e 94 da ANAMATRA, aprovados na 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in fine*:

Enunciado 80 – TERCEIRIZAÇÃO: ATIVIDADE-FIM. O caput e parágrafo 1º do artigo 4º-A da Lei 6.019/1974 (que autorizam a transferência de quaisquer atividades empresariais, inclusive a atividade principal da tomadora, para empresa de prestação de serviços), são incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro (art. 7º, I, CR e arts. 3º e 9º, CLT), pois implicam violação do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do Trabalho (arts. 1º, IV; 5º, § 2º; 6º; 170 e 193, todos da CR e Constituição da OIT). **Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, forma-se vínculo de emprego direto com a empresa tomadora de serviços.** (grifou-se).

Enunciado 94 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REQUISITO DE VALIDADE: AUTONOMIA NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE. Contrato de

<sup>177</sup> A Lei n. 13.429/2017 modificou os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 da Lei n. 6.019/1974, e acresceu os arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C. Meses depois, além de outros dispositivos, a Lei n. 13.467/2017 editou a recente redação do art. 4º-A para permitir a transferência a terceiros de execução de quaisquer atividades da empresa contratante, inclusive sua atividade principal.

<sup>178</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 566.

prestação de serviço. Requisito de validade: autonomia na execução da atividade. No contrato de prestação de serviço, de que trata o art. 4º-a, caput, da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei 13.467/2017, a execução autônoma da atividade por empresa prestadora de serviço pressupõe: (a) que a empresa prestadora contrate e remunere os empregados necessários à execução da atividade, exercendo com exclusividade a direção de seu trabalho (art. 4º-A, § 1º); e (b) que a empresa contratante se abstenha de utilizar a mão de obra contratada pela prestadora de serviço para finalidade distinta da prevista no contrato (art. 5º-A, § 1º). **A presença de subordinação pessoal ou estrutural de trabalhador intermediado em relação à empresa contratante descaracteriza a prestação de serviço, ensejando reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador dos serviços (art. 9º da CLT)**<sup>179</sup>. (grifou-se).

Considerando estas premissas, impende retornar ao estudo da Reclamação n. 36.446. No particular, a controvérsia era atinente à terceirização de serviços essenciais envolvendo empregada terceirizada, empresa de processamento e operação de cartão de crédito e uma instituição bancária de direito privado. O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP negou o pedido de enquadramento da reclamante na categoria de bancários, por entender que a autora não extrapolava as atividades laborais declinadas no objeto social da primeira reclamada e a ela estava diretamente subordinada. Não obstante, condenou os réus solidariamente ao pagamento dos débitos reconhecidos em juízo, visualizando na hipótese vertente a existência de grupo econômico.

Foram interpostos recursos ordinários à 1ª Câmara do Tribunal Regional da 15ª Região, por parte da reclamante e do segundo reclamado. Prolatado em 14.04.2020, o acórdão regional de relatoria do juiz do trabalho convocado Hélio Grasselli reformou parcialmente a sentença ao prover o recurso obreiro, nos seguintes termos:

Primeiramente é de se salientar que prevalece nesta justiça laboral o princípio da primazia da realidade, o qual permite reconhecimento de vínculo empregatício independentemente das formalidades adotadas, desde que efetivamente presentes os requisitos legais permissivos desse reconhecimento. No caso em tela a análise do conjunto probatório evidenciou que a reclamante desempenhava atividades relacionadas à atividade-fim do Banco reclamado, inclusive subordinada a seus prepostos, o que nos leva a crer que teria ocorrido vínculo diretamente com o banco, não se trata aqui de terceirização, mas de contratação totalmente fraudulenta, onde quem administrava a prestação pessoal de serviços era o próprio Banco Reclamado. Constata-se, pois, do conjunto probatório carreados aos autos, que a segunda reclamada (BANCO BRADESCO) utilizava-se da primeira reclamada (FIDELITY) para a contratação de funcionários, que lhe prestavam serviços diretamente em típica atividade bancária e sob sua coordenação. [...] O contrato de prestação de serviços também prevê o controle das atividades realizadas pela primeira reclamada, inclusive com disponibilização, em suas dependências, para uso do Banco, de mesas com

<sup>179</sup>ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Enunciados 80 e 94**. ANAMATRA. 2ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 2017. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 20 jun. 2020. Também o enunciado 77 estabelece que deve haver “Efetiva transferência da execução de atividades a uma empresa prestadora de serviços, como objeto contratual” e “Execução autônoma da atividade pela empresa prestadora, nos limites do contrato de prestação de serviço”.

estações de monitoria, com microcomputador e telefone, para os prepostos da recorrente, conforme consta de cláusula contratual 2.19 (fls. 250) [...] <sup>180</sup>.

Mais adiante, constatou:

Ao contrário do que alega a recorrente acerca de inexistência de vedação da terceirização ou de ilegalidade da Súmula 331 do C. TST, o entendimento de que a terceirização de atividade-fim é ilícita decorre de interpretação lógica do artigo 9º da CLT, segundo o qual "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação", e como foi visto, não se trata no caso em tela de terceirização, mas de contratação direta mascarada através de um contrato de prestação de serviços com empresa interposta. Insta salientar que as atividades desempenhadas pela reclamante consistiam no atendimento telefônico relativo aos cartões de crédito dos clientes do segundo reclamado. Com efeito, por se tratar, o segundo reclamado, de banco múltiplo, ele opera nos mais diversos segmentos bancários, assim, o serviço de cartão de crédito, está incluído em seu complexo de atividades <sup>181</sup>.

E então concluiu:

A prova oral produzida pelo autor, confirmou não só a prestação de serviços em típicas atividades bancárias, mas também a existência de subordinação da autora à segunda reclamada [...]. Lado outro, o depoimento da testemunha da reclamada não teve força probante para corroborar a tese defensiva, inclusive a ausência de subordinação da reclamante, visto que está em contradição aos contratos de prestação de serviços celebrados pelas próprias reclamadas. Nesse prisma, ficando clara a ocorrência de fraude aos preceitos da legislação trabalhista, merece reforma o r. julgado de origem, para que seja decretada a formação de vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada [...] Ante o reconhecimento da relação de emprego diretamente com o banco reclamado, fica prejudicada a análise do recurso do banco inerente à sua responsabilização solidária <sup>182</sup>.

Entrementes, a decisão acima transcrita foi cassada pelo juízo monocrático de membro da Suprema Corte e, repise-se, sem a inteireza do contraditório por meio da oitiva da parte reclamada ou do beneficiário da decisão (CPC, artigo 989, incisos I e III). O Ministro Alexandre de Moraes, relator na Reclamação n. 36.446, ajuizada pela empresa terceirizada, justificou que a autoridade reclamada considerou ilícita a terceirização de serviços com base na Súmula n. 331 do TST e em detrimento do precedente consolidado na ADPF 324 e no tema 725 de repercussão geral, determinando ao Regional que observasse o entendimento de constitucionalidade da terceirização de atividade principal fixado naqueles julgados. E mais: sustentou o Ministro que o plenário do STF, na ADPF 324, declarou inconstitucional a Súmula

<sup>180</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Recurso Ordinário n. 0012928-42.2017.5.15.0002**. Relator Juiz do Trabalho Helio Grasselli; Órgão julgador: Primeira Câmara; Data de julgamento: 09.04.2020; Data de publicação: 14.04.2020.

<sup>181</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Recurso Ordinário n. 0012928-42.2017.5.15.0002**. Relator Juiz do Trabalho convocado Helio Grasselli; Órgão julgador: Primeira Câmara; Data de julgamento: 09.04.2020; Data de publicação: 14.04.2020.

<sup>182</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Recurso Ordinário n. 0012928-42.2017.5.15.0002**. Relator Juiz do Trabalho convocado Helio Grasselli; Órgão julgador: Primeira Câmara; Data de julgamento: 09.04.2020; Data de publicação: 14.04.2020.

n. 331, incorrendo em profundo equívoco, eis que o objeto daquele julgado não era o citado verbete.

Em acórdão publicado em 28.10.2019, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região revisou sua decisão para afastar o enquadramento da trabalhadora como bancária e graduou a responsabilidade do segundo réu para subsidiária.

Para esse caso da jurisprudência trabalhista, em verdade, o correto seria aplicar a técnica de *distinguishing*. A ação trabalhista n. 0012928-42.2017.5.15.0002 possui quadro fático complexo que não se subsume exatamente ao preceito cristalizado no precedente qualificado, eis que a fundamentação do acórdão regional reconhece ao menos dois critérios para a ilicitude da terceirização: (i) natureza do serviço contratado e (ii) comando direto do serviço pelo contratante de modo a formar vínculo empregatício direto com o trabalhador, constatado a partir do conteúdo fático-probatório dos autos. Este último critério é corolário do princípio da primazia da realidade sobre a forma, como já sustentavam Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Renata Queiroz Dutra:

No que toca à terceirização de atividade-fim, entretanto, é certo: no âmbito da Justiça do Trabalho, nunca se concedeu em retirar validade aos contornos da relação empregatícia bilateral clássica quando eles fossem constatados, e nem se poderia tê-lo feito, uma vez que essa categoria jurídica é o pilar de todo o edifício jurídico justralhista.

Esse juízo de validade das formas de contratação sempre se afirmou em exames dos casos concretos, e não apenas em concepções teóricas e abstratas. Foi o cumprimento da competência constitucional para julgar ações oriundas das relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal), caso a caso, que levou historicamente a Justiça do Trabalho a, fazendo uso do art. 9º da CLT, reputar inválidas contratações terceirizadas fraudulentas, que, em verdade, mascaravam relações de emprego, tal como definido nos arts. 2º e 3º da CLT.

Daí porque um gesto de ativismo judicial da Corte Constitucional, no sentido de extrair da Constituição respostas turvas a perguntas mal formuladas a respeito da terceirização, arriscando-se a proferir um entendimento genérico sobre a possibilidade de contratação terceirização, representaria um duplo esvaziamento da competência constitucionalmente atribuída à Justiça do Trabalho: primeiro porque estaria o STF a se imiscuir na interpretação da legislação infraconstitucional em matéria trabalhista; segundo porque estaria colocando uma pedra sobre a possibilidade de a Justiça do trabalho realizar, caso a caso, a aferição dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, com base no princípio do contrato-realidade e fazendo uso do disposto no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>183</sup>.

Em outras palavras, os enunciados obrigatórios da ADPF 324 e da tese fixada no tema 725 de repercussão geral autorizam a reclamação, com esteio no artigo 988, inciso III e §5º, inciso II, ambos do CPC, e art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal de 1988, se

---

<sup>183</sup> MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 80, n. 3, p. 187-214, jul./set. 2014.

o *único* fundamento da decisão reclamada para reconhecer a fraude em terceirização fosse a vedação para subcontratar atividade-fim. Apenas nessa situação visualizar-se-ia resistência do julgador à aplicação do precedente qualificado, com possibilidade de controle por meio da reclamação constitucional. Todavia, a *ratio decidendi* do provimento reclamado *também* se vale da demonstração de pessoalidade e subordinação direta do empregado terceirizado ao tomador de serviços, sob o prisma do princípio da primazia da realidade, para reconhecer irregular a terceirização.

Assim, na espécie, deveria ter sido realizado o mecanismo de distinção, em razão da assimetria casuística com a norma do precedente vinculante. Entretanto, a reclamação constitucional foi usada irregularmente para forçar o cabimento da tese jurídica a uma situação de fato complexa em tema trabalhista. Em razão da disciplina judiciária e ante a impossibilidade de revisitação do mérito do litígio pelo Ministro do STF, a imposição vertical da tese de direito, por instrumento da reclamação constitucional, promoveu mecanizada subsunção de precedente vinculante, mesmo quando o dissídio trabalhista não permitia sua simples reprodução.

O equívoco exegético afeta substancialmente a resolução da lide trabalhista, marcada pela natural cumulação de pedidos conexos ao período do vínculo laboral, ora pela relação de prejudicialidade entre as matérias, ora pela imprecisa classificação dos pedidos em meio à aplicação do precedente divorciado da sua carga fática (CPC, artigo 926, §2º). No caso em comento, julgado improcedente o pleito de fraude em terceirização, restaram prejudicados o enquadramento da trabalhadora na categoria de bancários e os demais direitos postulados com base na legislação e normas coletivas da categoria.

Talvez, se fosse solicitada a informação da autoridade coatora ou a citação para resposta da empregada que se beneficiou da decisão colegiada, como grafado no artigo 989 do Código de Ritos, o Ministro Relator julgasse improcedente a reclamação constitucional, porque saberia que o caso não era de recusa indevida ao precedente obrigatório ou de sua má aplicação (artigo 988, §4º, CPC). Não era cabível a aplicação do precedente porque o quadro fático revelava uma situação mais complexa que a controvérsia acerca da possibilidade de terceirizar atividade principal de uma empresa: foi identificada a fraude trabalhista de intermediação de mão de obra, dissimulada de contratação de terceiros para o serviço, com o tomador de serviços gerenciando diretamente o trabalho de pessoa empregada por outra empresa, prática rigorosamente defesa, de acordo com normas constitucionais e internacionais do direito do trabalho<sup>184</sup>.

---

<sup>184</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal e o debate sobre a terceirização. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, n. 3, v. 80, p. 239-256, jul./set 2014.

Em última análise, o julgamento em instância ordinária, que deve servir à justiça no caso concreto<sup>185</sup>, foi prejudicado pela ordem prolatada nos autos da Reclamação n. 36.446. *In casu*, foi confundida a questão de fato – vínculo direto formado entre tomador de serviços e trabalhadora terceirizada à luz dos elementos caracterizadores da relação de emprego – com a questão de direito materializada no precedente obrigatório – compatibilidade da terceirização de atividade-fim com o ordenamento constitucional. Logo, uma vez afastada a normatividade do princípio da primazia da realidade (e, por sua vez, a peculiaridade do caso concreto) pelo atalho direto da reclamação ao STF, esvaziou-se a função social da jurisdição trabalhista (CLT, art. 8º, *in fine*) na entrega de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva (CPC, arts. 4º, 6º e 8º). Com efeito, também houve grave falha na interpretação das decisões paradigmas, entendendo transcendental um fundamento que não faz parte da *ratio decidendi* dos precedentes invocados, qual seja, o de declaração de inconstitucionalidade da Súmula n. 331 do TST.

Extraí-se dos casos ora analisados – Reclamações 22.012, 24.445, 36.446 – que, na seara trabalhista, o instituto da reclamação ganha contornos mais problemáticos, enfatizados por juízos monocráticos e em tutela provisória (*inaudita altera parte*). Quando os julgadores forçam uma tese jurídica a um caso que possui relevos diferentes do precedente vinculante e quando estendem a eficácia de um comando judicial em processo subjetivo ou de fundamento que não foi recepcionado na decisão paradigma, as reclamações constitucionais terminam por reforçar a indistinção entre matéria de fato e matéria de direito no processo do trabalho, ao mesmo tempo em que é deformada a sua natureza, que, no sistema de precedentes judiciais obrigatórios, opera de forma fundamental para otimizar a distinção ou superação do provimento judicial obrigatório.

A próxima situação em estudo, aprofundando as digressões, diz respeito ao impacto de múltiplas reclamações impetradas perante o Supremo Tribunal Federal para solucionar controvérsia acerca da responsabilidade civil de ente público pelos créditos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviço, em terceirização lícita de mão de obra. O Pretório Excelso, no julgamento do agravo regimental na Reclamação 27.789/BA e no acórdão do agravo regimental na Reclamação 28.623/BA, adotou o entendimento de necessidade de esgotamento dos recursos nos tribunais *a quo*, obrigando os litigantes a percorrerem todo o trâmite recursal das instâncias ordinárias para somente então estarem aptos a reclamar a indevida aplicação de precedente obrigatório. Este entendimento foi esposado com o intuito de

---

<sup>185</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 180.

filtrar as matérias e reduzir o número de reclamações ajuizadas perante a Suprema Corte com idêntico recorte fático.

Em breve contextualização, a Suprema Corte, julgando procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade/DF n. 16, em novembro de 2010, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei n. 8.666/1993, que isenta a Administração Pública, direta e indireta, da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas da empresa contratada em terceirização de serviços.

José Roberto Freire Pimenta, em leitura abrangente do indigitado julgamento, à luz dos preceitos constitucionais – dentre os quais se destacam o de valorização social do trabalho (art. 1º, inciso III), livre iniciativa (art. 1º, inciso IV), compromisso com os direitos sociais trabalhistas (art. 7º) e ordem social primado no trabalho (art. 193) – e analisando detidamente os votos dos ministros julgadores, pondera que não se impediu de forma mecânica e absoluta a responsabilização subsidiária da Fazenda Pública quando verificado, caso a caso, sua conduta culposa em fiscalizar ostensivamente a regularização dos acertos trabalhistas ajustados com o particular contratado (culpa *in vigilando*) ou na eleição desse agente privado por procedimento licitatório vicioso (culpa *in eligendo*)<sup>186</sup>. Na lição do referido autor:

Ao assim se decidir, é preciso reiterar, com todas as letras, que não se estará responsabilizando a Administração Pública contratante dos serviços terceirizados pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas por aquele que com ela celebrou contrato administrativo de prestação de serviços contínuos nem, muito menos, violando e negando vigência ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (o que ficou expressamente vedado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na referida Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC n. 16-DF).

[...]

Por isso mesmo, constitui intolerável contradição e indefensável paradoxo que o ramo executivo deste mesmo Estado Democrático de Direito, por meio de seus entes integrantes da Administração Pública direta e indireta e na persecução de seus interesses meramente secundários, feche os olhos à situação de absoluto desamparo e de total descumprimento dos direitos fundamentais sociais justamente daqueles trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício, ainda que por interposta pessoa, nos casos em que seus empregadores inadimplentes revelem-se incapazes de, com seu patrimônio, satisfazer aqueles débitos, e lute, com denodo, na própria Justiça, pela aplicação isolada e literal de um preceito de lei (o multicitado art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93) apenas para se furtar à responsabilidade extracontratual que decorre de sua conduta culposa, caso a caso evidenciada<sup>187</sup>.

<sup>186</sup> Pimenta conclama a interpretação harmônica e sistemática, consentânea com os ditames da justiça social e eficácia dos direitos fundamentais, contra a aplicação literal, isolada e absoluta do texto legal. PIMENTA, José Roberto Freire. A responsabilidade da administração pública nas terceirizações, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16-DF e a nova redação dos itens IV e V da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 271-307, abr./jun. 2011.

<sup>187</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A responsabilidade da administração pública nas terceirizações, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16-DF e a nova redação dos itens IV e V da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 271-307, abr./jun. 2011.

Não apenas os referidos mandamentos estampados na Carta Maior dão azo à interpretação de Freire Pimenta. Nessa perspectiva, também contribuem para infirmar o seu posicionamento os artigos 186 e 927 do Código Civil (preconizando a responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, de alcance, inclusive, aos entes fazendários) e os artigos 54, §1º; 55, inciso XIII; 58, inciso III; 66; 67, *caput* e §1º; 77 e 78 da Lei n 8.666/1993 – os quais, em síntese, instituem a estrita vinculação do contratado às responsabilidades e obrigações da execução do contrato administrativo e o poder-dever do Poder Executivo em fiscalizar efetivamente o fiel cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas pelo agente particular, até mesmo as que decorrem de normas trabalhistas para com os empregados terceirizados, sob pena de, verificada a execução irregular, impor-se a rescisão ou outras consequências elencadas na avença<sup>188</sup>. Por derradeiro, a responsabilidade de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes a terceiros tem assento no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988<sup>189</sup>.

Por conseguinte, o STF não afastou a responsabilidade contratual da Administração Pública direta e indireta por inadimplemento de verbas trabalhistas sonegadas pela empresa prestadora de serviços, tal como superficialmente identificado no artigo 71, §1º, da Lei n. 8.666/1993, ao reconhecer a constitucionalidade do dispositivo. Este entendimento equivaleria a timbrar uma teoria da irresponsabilidade estatal discordante com o ideal de Estado Democrático de Direito<sup>190</sup>. Com efeito, apenas foi repelida a imputação automática sobre o tomador de serviços fazendário.

Foi preciso então alinhar a declaração de constitucionalidade do citado dispositivo com a hígida hermenêutica juslaboral, para estabelecer critérios jurídicos para a responsabilização supletiva da Administração Pública, quais sejam, a culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*, tanto na modalidade omissiva quanto no modal comissivo, para não deixar sem garantia patrimonial o pagamento das verbas trabalhistas a que o empregado terceirizado faz jus, na hipótese de insolvência da firma terceirizada. O resultado deste esforço foi concretizado quando, em 2011, houve a modificação da redação do inciso IV e o acréscimo dos incisos V e VI da Súmula n. 331 do TST, que passou a ter o seguinte enunciado:

Súmula 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

<sup>188</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A responsabilidade da administração pública nas terceirizações, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16-DF e a nova redação dos itens IV e V da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 271-307, abr./jun. 2011.

<sup>189</sup> PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST comentadas**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 191.

<sup>190</sup> BRAMANTE, Ivani Contini. A aparente derrota da Súmula n. 331/TST e a responsabilidade do poder público na terceirização. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 7, p. 35-42, 2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral<sup>191</sup>.

Os poderes executivos das três dimensões da Federação e as empresas estatais, consabidamente litigantes habituais na Justiça do Trabalho<sup>192</sup>, discordaram do rumo da jurisprudência trabalhista calcada na atual dicção da Súmula n. 331 do TST, precipuamente quanto aos itens IV, V e VI do verbete. Em retaliação, ajuizaram diversas reclamações constitucionais diretamente endereçadas ao STF, insistindo em alegar que a condenação imposta pelos magistrados trabalhistas, tanto na forma solidária – no caso de fraude – quanto na modalidade supletiva, aos débitos contraídos e sonegados pela empresa que foi contratada para terceirizar serviços intermediários da Administração Pública, vulnerava a interpretação de validade constitucional atribuída ao artigo 71, §1º, da Lei n. 8.666/1993 pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento da ADC n. 16. Subsidiariamente, advogaram que os tribunais trabalhistas, de maneira implícita, rechaçavam a eficácia do artigo multicitado sem a composição plena o declarar inconstitucional, atraindo a incidência da Súmula Vinculante n. 10<sup>193</sup>.

<sup>191</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 51. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 1018.

<sup>192</sup> No acumulado de processos do primeiro semestre de 2020, 6 dentre os 10 maiores litigantes no TST são pessoas jurídicas de direito público ou empresas estatais. Vide COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E PESQUISA DO TST – CESTP. **Movimentação processual do TST: Janeiro a Junho de 2020**. Brasília: TST – Tribunal Superior do Trabalho, 2020. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/24361510/Movimenta%C3%A7%C3%A3o+Processual+%281%29.pdf/7d0b7d56-b540-aa4f-27e3-af53079876c2?t=1585397125983>>. Acesso em 08 jul. 2020.

<sup>193</sup> BRASIL. **Súmula vinculante n. 10**. Vade Mecum. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 2412. “Súmula Vinculante n. 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Os procuradores públicos se mantiveram recalcitrantes às decisões condenatórias dos tribunais laborais nos casos de prestação de serviços indiretos dessumindo que a tese prevalente na ADC n. 16 dava legitimidade para interpelar diretamente ao STF contra esses vereditos judiciais. Ignoravam o fato que os próprios votos dos ministros que erigiram a tese jurídica de constitucionalidade do dispositivo da lei licitatória continham firmes ressalvas sobre a desoneração do Estado na assunção das dívidas trabalhistas de empresas terceirizadas. Invariavelmente, pleitearam a cassação das condenações pela Corte de Vértice do Judiciário, utilizando-se da reclamação como remédio de irrisignação às decisões, saltando instâncias de julgamento.

A Administração Pública colheu decisões favoráveis, embora, com o tempo, foi pacificado que os magistrados trabalhistas, conquanto não pudessem generalizar os casos, deviam abalizar a interpretação normativa à vista das circunstâncias fático-probatórias, “que só acontece no contato da norma com a realidade, qual seja, no caso concreto, qual seja, no modo final de aplicação do direito”<sup>194</sup>. Apesar disso, a conduta recalcitrante dos advogados públicos no aforamento de reclamationárias perdurou por bastante tempo<sup>195</sup>.

Entrementes, o STF voltou a discutir a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei n. 8.666/1993 em 2017, quando reafirmou sua posição a respeito da constitucionalidade do dispositivo legal no julgamento do RE n. 760.931/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, e submetido ao rito da repercussão geral. A apreciação colegiada daquela corte fixou o tema 246 de repercussão geral, no sentido de (reforçar) que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados da empresa contratada não tem o condão, isoladamente, de transferir a responsabilidade ao Poder Público.

O volume de reclamações constitucionais da Administração Pública à Suprema Corte, com base no desrespeito da Justiça do Trabalho ao precedente vinculante cristalizado na ADC n. 16, não diminuiu, no entanto. Por esse motivo, conforme o informativo de jurisprudência n. 882<sup>196</sup>, publicado em outubro de 2017, o STF interpretou que o acórdão do

---

<sup>194</sup> BRAMANTE, Ivani Contini. A aparente derrota da Súmula n. 331/TST e a responsabilidade do poder público na terceirização. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 7, p. 35-42, 2011.

<sup>195</sup> DE PAULA, Víctor Augusto Lima. Análise da aplicação da Súmula n. 331 do TST aos convênios administrativos. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 10, p. 319-348, 2019.

<sup>196</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n. 882, de 16 a 20 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo882.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2020. “Responsabilidade administrativa por dívidas trabalhistas de empresas terceirizadas – 2. A Primeira Turma, em conclusão e por maioria, desproveu agravo regimental em reclamação ajuizada contra decisão da Justiça do Trabalho, em que se alegou violação à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) por contradição à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16/DF (DJE de 9.9.2011). Afirmou o reclamante ter sido condenado ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada, o que afrontaria o disposto no art. 71,

RE n. 760.931 *substituiu* a eficácia vinculante da tese alusiva à ADC n. 16. Dessa forma, a Primeira Turma assentou ser inviável reclamação constitucional ao STF sem o esgotamento das instâncias ordinárias (CPC, art. 988, §5º, inciso II), pois o precedente paradigma passou a ser o RE n. 760.931, *leading case* do tema 246 de repercussão geral, não mais a ADC n. 16.

Conquanto a intenção da Suprema Corte tenha sido a de blindar o Tribunal do ingente número de reclamações constitucionais que lhe eram dirigidas, tornando obrigatório o filtro dos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição, por via transversa possibilitou a inundação de recursos protelatórios com o mero intuito de cumprir a exigência da legislação processual (CPC, artigo 988, §5º, inciso II). Nessa circunstância, o raciocínio pragmático se impõe, haja vista que perpetua-se a intenção de questionar a aplicação do precedente obrigatório, seja aquele sedimentado na ADC n. 16 ou no RE n. 760.931 de repercussão geral reconhecida, pois é a Corte Constitucional o órgão competente para julgar, em derradeiro grau, a insubmissão do julgador ou do agente administrativo à autoridade de suas decisões.

O contramovimento do Supremo Tribunal Federal, além de desnecessário, somente retarda a definição da questão de fato na apuração da responsabilidade do ente público demandado, com a consequência de criar óbices à prestação de uma tutela efetiva, tempestiva e adequada a que tem direito o jurisdicionado, se comparada com o momento anterior ao entendimento cimentado na ocasião do julgamento dos agravos regimentais nas reclamações 27.789 e 28.623.

---

§ 1º, da Lei 8.666/1993 (1), declarada constitucional pela ADC 16/DF (Informativo 880). O Colegiado negou seguimento à reclamação, entendendo que, por ser relacionada a paradigma de tema de repercussão geral (Tema 246), firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760.931/DF (DJE de 12.9.2017), superveniente à ADC em questão, haveria a necessidade de esgotamento de todas as instâncias ordinárias antes que o processo fosse julgado pela Suprema Corte, conforme art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil/2015 (2). Vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que deram provimento ao recurso e julgaram procedente o pedido veiculado na reclamação. O ministro Alexandre de Moraes salientou não ter sido incluída no tema a substituição da decisão da ADC 16/DF pela do RE 760.931/DF e, conseqüentemente, não estabelecido o necessário esgotamento das instâncias inferiores. O ministro Marco Aurélio frisou que não cabe entender suplantada a eficácia do acórdão alusivo à ação declaratória. (1) Lei 8.666/1993: “Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. (2) CPC/2015: “Art. 988. (...) § 5º É inadmissível a reclamação: (...) II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”.

## 5 CONCLUSÃO

A gênese da reclamação é derivada da teoria dos poderes implícitos (*implied powers*) dos tribunais que, por sua vez, é oriunda da repercussão do princípio da supremacia da constituição e do reconhecimento do controle jurisdicional da constitucionalidade. Encontra hoje assento na Constituição Federal de 1988, precisamente nos art. 102, inciso I, alínea *l*, art. 105, inciso I, alínea *f*, e art. 111-A, §3º, como também na legislação infraconstitucional (arts. 988 a 993 do CPC). É uma figura normativa única no ordenamento jurídico brasileiro e não possui identidade equivalente a outros institutos processuais no direito comparado. Por encontrar amparo normativo na Carta Magna, define-se a reclamação como um remédio jurídico constitucional de natureza cognitiva-mandamental e de competência original dos tribunais, apta a inaugurar um processo incidental autônomo para impugnar ato administrativo ou judicial irregular e a produzir coisa julgada formal e material.

Essa característica de ação mandamental lhe distancia do meio da reclamação correicional, também chamada de correição parcial. Enquanto esta é uma ação especial ou sucedâneo recursal, de cariz administrativo-disciplinar contra ato atentatório do órgão julgante à boa ordem processual, a reclamação constitucional provoca o exercício de jurisdição contenciosa como medida autônoma de impugnação de decisão, não servindo como sucedâneo de recurso, isto é, para revisitar a questão de mérito do processo subjacente.

Com o advento do CPC/15, projetou-se no direito processual um sofisticado sistema de precedentes judiciais formalmente vinculantes para resolver o problema do dissenso de entendimento no Poder Judiciário, minimizar a litigiosidade excessiva, otimizar a isonomia jurídica aos jurisdicionados, uniformizar e racionalizar a formação de jurisprudências, mas sempre orientado pela estrita aderência da *ratio decidendi* do precedente com o conteúdo fático que lhe deu origem (art. 926, §2º, do CPC). Nesse cenário, a reclamação constitucional, além das tradicionais funções de garantir a autoridade das decisões dos tribunais e preservar a competência das cortes de julgamento, exerce desempenho importante de impor reverência aos precedentes judiciais obrigatórios.

Dessa forma, foi ampliado o rol de cabimento da reclamatória para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante, de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle direto de constitucionalidade, de acórdão proferido em julgamento de incidente de

resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência, de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e de acórdão em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que, nessas duas últimas hipóteses, se esgotem as instâncias ordinárias.

Não obstante, devido à íntima adesividade ao regime de precedentes obrigatórios e sua autonomia em relação aos recursos específicos, a reclamação consegue desempenhar também a função de oxigenação desse sistema, quando servirá de instrumento de interpretação da norma do precedente ou para provocar a distinção e a superação de determinado precedente vertical qualificado.

Em termos de procedimento, assim como o mandado de segurança, a legitimidade passiva é da autoridade coatora do ato impugnado e o legitimado ativo será ora o Ministério Público ora a parte interessada em cassar a decisão judicial ou o ato administrativo. Segundo o art. 989, inciso III do CPC, quem se favorece da ordem reclamada será citado para responder a reclamação, atuando como assistente litisconsorcial da autoridade coatora, a qual será intimado para prestar as informações dentro do prazo de 10 (dez) dias (art. 989, inciso I). O processamento admite ainda que qualquer juridicamente interessado pode impugnar a reclamação (art. 990). Ademais, a reclamação deverá ser instruída com prova documental pré-constituída e será endereçada ao presidente do tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, podendo o relator suspender liminarmente o andamento do processo ou o próprio ato reclamado para evitar dano irreparável (art. 989, inciso II).

Decidindo finalmente a reclamação, o julgador adotará, alternativamente, a cassação da decisão exorbitante de seu julgado ou medida adequada à solução da controvérsia, de sorte que o provimento exarado produz coisa julgada. Não será possível a reclamação constitucional proposta após o trânsito em julgado e a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica o *writ*.

Historicamente, a reclamação constitucional na Justiça do Trabalho foi marcada por presença e suporte normativo inconstantes. Vaticinada originalmente em regimento interno do TST, em 2008 foi declarado inconstitucional o seu uso na Justiça Obreira por não ter assento em lei em sentido estrito. Entretanto, com a transformação impingida pelo CPC, foi prescrito o cabimento da reclamação constitucional perante qualquer tribunal (art. 988, §1º). A recepção do regramento processual comum foi enfrentada pela Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que a reclamação constitucional encontrou amparo no processo do trabalho diante da omissão legislativa e da compatibilidade procedimental, conforme giza o art. 3º, inciso XXVII da recomendação instrutória. Encerrando qualquer debate

a respeito da reserva legal da reclamação constitucional no processo trabalhista, sobreveio a EC n. 92/2016, inserindo o art. 111-A, §3º na Constituição de 1988 para atribuir competência originária ao TST processar e julgá-la com o intuito de preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões. Ultimamente, o regimento interno de 2017 do TST trouxe novas instruções da reclamação, como o arbitramento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais e o descabimento da reclamação constitucional em face de decisão monocrática de Ministro ou colegiada do tribunal.

Por outro lado, é preciso retomar criticamente o sistema de precedentes obrigatórios nos domínios da Justiça do Trabalho, tendo em vista as nuances particulares do processo constitucional do trabalho. Há legítima preocupação, de parte da doutrina, na independência funcional dos magistrados de base e com a evolução democrática do direito jurisprudencial, com o receio de se fazer engessada e mecanizada a função social dos juízes trabalhistas. Bem assim, denuncia-se o perigo de um enunciado sumulado ser bastante genérico e abstrato ao ponto de ensejar uma correlação espúria entre o caso concreto e as circunstâncias fáticas que serviram de base à edição do precedente.

Prevalece, no entanto, que os mecanismos processuais do sistema de precedentes judiciais vinculantes são instrumentos de uniformidade de entendimento no Poder Judiciário e de otimização da técnica decisória que dão força, não só à segurança jurídica por previsibilidade, como também à efetividade da atividade judicial e à economia processual. Justifica-se a sistemática dos precedentes de observância obrigatória idealizado pelo CPC com base na comunicabilidade entre o processo comum e o processo do trabalho, de sorte que as regras processuais do primeiro servirão de fonte subsidiária ou supletiva ao segundo, nos termos do art. 15 do CPC e art. 769 da CLT. Além disso, aponta-se a razão de eficiência quantitativa como solução para a alta litigância e ampla recorribilidade dos processos judiciais.

O desafio de compatibilizar o regime de precedentes obrigatórios perpassa pelas idiosincrasias do processo do trabalho, como a típica cumulação de pedidos da demanda trabalhista, a maior densidade da materialidade dos fatos – ante a imperiosa incidência do princípio da primazia da realidade – e a complexidade da separação entre as questões de fato e de direito, dada a normatividade jurídica dos precedentes vinculantes e a ênfase nas questões jurídicas. Por tais razões, dever ser raciocínio permanente dos juízes do trabalho manter a adstrição da questão fática à norma do precedente invocado, sob pena de induzir fundamentos não determinantes da decisão paradigma vinculante e ser vulnerada a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada, específica e que atenda a sua função social. Se esse parâmetro for negligenciado, na prática, a via estreita da reclamação prestaria a sucedâneo de recurso, ou

seja, como meio de revolver o mérito da causa principal e indo de encontro com os objetivos finalísticos do mecanismo reclamatório no sistema de precedentes. Aliado a isso, os enunciados de súmula e de orientações jurisprudenciais emanados pelo TST e TRTs devem sempre fidelidade à *ratio decidendi* que justificou a sua aprovação. Somente assim será capaz de neutralizar-se o uso de um fundamento que não faz parte dos motivos determinantes daqueles precedentes adjacentes ao verbete jurisprudencial.

Depois de sancionada a Lei 13.467/2017, a chamada lei da reforma trabalhista, o processo laboral, da perspectiva da organicidade e coesão do regime de precedentes judiciais obrigatórios, seguiu um ritmo totalmente oposto ao praticado desde a Lei 13.015/14. Entre outras medidas, a novel legislação suprimiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) no âmbito dos TRTs e selou limites excessivamente rigorosos para as cortes trabalhistas aprovarem ou alterarem súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme (art. 702, inciso I, alínea *f*, §3º e §4º do texto consolidado). Importante lembrar que esses limites férreos foram exclusivamente direcionados contra a Justiça do Trabalho, o que resulta o insulamento apático do direito processual do trabalho pós-reforma trabalhista, ao ponto de se travar a edição de novos enunciados jurisprudenciais desde então. Se não afastadas essas alterações normativas, estará ameaçada a própria capacidade de os tribunais manterem a jurisprudência uniforme, coesa, íntegra e estável e, conseqüentemente, totalmente esvaziada a função da reclamação de revitalizar os padrões hermenêuticos vinculantes.

No capítulo dedicado ao estudo dos casos paradigmáticos do uso da reclamação constitucional na Justiça do Trabalho, foram observadas as comentadas circunstâncias do seu uso irregular e da aplicação do precedente obrigatório divorciado da sua carga fática. Sob o ângulo da adequação da reclamatória no sistema de precedentes obrigatórios e seus contornos particulares no direito processual do trabalho, é característica comum das reclamações examinadas a presença de manifestação do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, que atua na uniformização jurisprudencial nacional por meio da vinculação de seus precedentes qualificados.

Ao mesmo tempo em que se prestaram a sucedâneo de recurso para exame do mérito do processo adjacente, essas reclamações julgadas pelo STF forçaram teses jurídicas a casos que possuíam relevos diferentes dos precedentes vinculantes invocados. Também nas reclamações estudadas nesse trabalho, identificou-se indevida atribuição de eficácia erga omnes a uma decisão em um processo subjetivo, passando a ecoar um fundamento que não foi recepcionado na decisão paradigma, pois não foi observada a identidade fática dos precedentes vinculantes com os casos concretamente julgados. Nesse cenário, o resultado foi negativamente

sentido na entrega de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva (CPC, arts. 4º, 6º e 8º) e na função social da jurisdição trabalhista (CLT, art. 8º, in fine).

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 2, n. 01, p. 62-69, ago. 2016.

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Fávero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. **Revista de Processo – RePro**. São Paulo, n. 287, p. 409-441, jan. 2019.

ALMEIDA, Milton Vasquez Thibau de. A reclamação constitucional no código de processo civil e as perspectivas de sua aplicação subsidiária no processo do trabalho. In:

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). **Impactos do novo CPC no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

ANDRADE, Tatiane Costa de. Reclamação constitucional: uma alternativa possível para a superação de precedentes ante a barreira imposta pelo artigo 1.030 do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 3, 2019, p. 546-574.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. **Magistrados conhecem o funcionamento do Poder Judiciário na Alemanha**. Imprensa, out./ 2008. Disponível em:

<<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/19126-magistrados-conhecem-o-funcionamento-do-poder-judici-rio-na-alemanha0727772352963474?highlight=WyJyZWNsYW1hXHUwMGU3XHUwMGUzbyBjb25zdGI0dWNdW25hbCJd>>. Acesso em: 20 maio 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**Enunciado 8**. Comissão n.3: Reforma trabalhista: Constituição, tratados internacionais e Direito do Trabalho. XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat (2018). Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/conamat/19-edicao>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**Enunciado 24**. Comissão n.3: Reforma trabalhista: Constituição, tratados internacionais e Direito do Trabalho. XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat (2018). Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/conamat/19-edicao>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**Enunciado 111**. ANAMATRA. 2ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 2017. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. **Correção dos débitos trabalhistas pelo IPCA-E desde junho de 2009**. Imprensa, fev./ 2020. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/15-imprensa/29295-correcao-dos-debitos-trabalhistas-pelo-ipca-e-desde-junho-de-2009?highlight=WyJyZWNsYW1hXHUwMGU3XHUwMGUzbyIsImNvbnN0aXR1Y2lvcjY4iLCJyZW1hXHUwMGU3XHUwMGUzbyBjb25zdGl0dWNpb25hbCJd>>. Acesso em: 20 maio 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Enunciados 80 e 94**. ANAMATRA. 2ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 2017. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

AZEVEDO, Gustavo. Reclamação constitucional no direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 63, n. 95, p. 75-91, jan./jun. 2017.

BRAMANTE, Ivani Contini. A aparente derrota da Súmula n. 331/TST e a responsabilidade do poder público na terceirização. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 7, p. 35-42, 2011.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Reclamação e controle de aplicação do precedente judicial no processo do trabalho: impactos provocados pelo CPC. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 80, n. 8, p. 903-913, ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 640**. É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 4.644/SC**. Relatora Ministra Cármen Lúcia; Órgão julgador: Pleno; Data de julgamento: 16.09.2009; Data de publicação: DJe de 27.11.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 654/PI**. Relator Ministro César Peluso; Órgão julgador: Pleno; Data de julgamento: 25.06.2008; Data de publicação: DJe de 08.08.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 6.327/RN**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski; Órgão julgador: Pleno; Data de julgamento: 02.03.2011; Data de publicação: DJe de 01.04.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 24.417/SP**. Relator Ministro Roberto Barroso; Órgão julgador: Primeira Turma; Data de julgamento: 07.03.2017; Data de publicação: DJe de 24.04.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 16.487/MG**. Relatora Ministra Rosa Weber; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data de julgamento: 26.08.2014; Data de publicação: DJe de 09.09.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 734**. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 7.358/SP**. Relatora Ministra Ellen Gracie; Órgão julgador: Pleno; Data de julgamento: 24.02.2011; Data de publicação: 03.06.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 122.940/MS**. Relatora Ministra Regina Helena Costa; Órgão julgador: Primeira seção; Data de julgamento: 07.04.2020; Data de publicação: 16.04.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação n. 22.306/BA**. Relator Ministro Roberto Barroso; Órgão julgador: Primeira turma; Data de julgamento: 15.03.2016; Data de publicação: 12.04.2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa n. 39, de 15 de março de 2016**. CLT-LTr. 51. ed. São Paulo: LTr, 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 51. ed. São Paulo: LTr, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Terceirização de trabalho temporário de atividade-fim é constitucional. **Notícias STF**. Brasília, 17 out. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445728>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Recurso Ordinário n. 0012928-42.2017.5.15.0002**. Relator Juiz do Trabalho Helio Grasselli; Órgão julgador: Primeira Câmara; Data de julgamento: 09.04.2020; Data de publicação: 14.04.2020.

BRASIL. **Súmula vinculante n. 10**. Vade Mecum. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 2412.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF n. 882, de 16 a 20 de outubro de 2017**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo882.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Recurso Ordinário n. 0012928-42.2017.5.15.0002**. Relator Juiz do Trabalho convocado Helio Grasselli; Órgão julgador: Primeira Câmara; Data de julgamento: 09.04.2020; Data de publicação: 14.04.2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal e o debate sobre a terceirização. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, n. 3, v. 80, p. 239-256, jul./set 2014.

CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. Reclamação Constitucional no STJ e no STF. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília/DF, v. 9, n. 4, p. 177-202, out/dez. 2017.

CASAGRANDE, Cássio Luís; BARREIRA, Jônatas Henriques. O caso *McCulloch v. Maryland* e sua utilização na jurisprudência do STF. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília/DF, v. 56, n. 221, p. 247-270, jan./mar. 2019.

CASTELO, Jorge Pinheiro. A reclamação no novo CPC e reflexos no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, n. 05, p. 537-544, maio/2016.

CASTELO, Jorge Pinheiro. O regime de precedentes no novo CPC e reflexos no processo do trabalho. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 79, p. 22-50, jun. 2019.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Da aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC ao processo do trabalho (art. 15): exemplos de institutos, estruturas, conceitos, esquemas lógicos, técnicas e procedimentos incidentes sobre o processo do trabalho decorrentes da aplicação subsidiária e supletiva de procedimentos do novo CPC. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 79, n. 8, p. 981-1002, ago. 2015.

CASTELO, Jorge Pinheiro. “A correção monetária na Justiça do trabalho, o IPCA-E e o STF” - e a prevalência do negociado pelo legislado. **Revista LTr**, São Paulo, v. 81, n. 4, p. 434-449, abr. 2017.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. II Fórum Nacional de Processo do Trabalho em homenagem ao professor Wagner Giglio (cidade de Belo Horizonte). **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 80, n. 9, p. 19-32, set. 2016.

COLNAGO, Lorena de Mello. Fórum Nacional de Processo do Trabalho: homenagem ao prof. Wagner D. Giglio: enunciados aprovados. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 80, n. 3, p. 328-337, mar. 2016.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 64**. I Jornada de Direito Processual Civil. Disponível em: <[https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/copy\\_of\\_Enunciadosaprovadosvfpub.pdf](https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/copy_of_Enunciadosaprovadosvfpub.pdf)>. Acesso em 19 jun. 2020.

COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E PESQUISA DO TST – CESTP. **Movimentação processual do TST: Janeiro a Junho de 2020**. Brasília: TST – Tribunal Superior do Trabalho, 2020. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/24361510/Movimenta%C3%A7%C3%A3o+Processual+%281%29.pdf/7d0b7d56-b540-aa4f-27e3-af53079876c2?t=1585397125983>>. Acesso em 08 jul. 2020.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação do novo CPC, com as alterações da Lei n. 13.256/2016, na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, n. 03, p. 325-327, mar./2016.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Reclamação - a ampliação do cabimento no contexto da "objetivação" do processo nos tribunais superiores. **Revista de Direito UPIS**, Brasília, v. 10, p. 55-68, jan./2012.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação contra a aplicação das decisões em recursos repetitivos na Justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 284-295, abr./jun. 2016.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação no novo CPC – fim das limitações impostas pelos Tribunais Superiores ao cabimento? **Revista de Processo RePro**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 244, jun. 2015.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os Tribunais Superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo RePro**, São Paulo: RT, n. 257, jul. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DE PAULA, Víctor Augusto Lima. Análise da aplicação da Súmula n. 331 do TST aos convênios administrativos. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 10, p. 319-348, 2019.

DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Limites constitucionais dos precedentes judiciais: uma análise na perspectiva justralhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 82, n. 3, p. 215-231, jul./set. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil – vol. 2**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

EÇA, Vitor Salino de Moura; CUNHA, Natália Xavier. Segurança jurídica e jurisprudência trabalhista. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, SP, v. 44, n. 192, p. 45-57, ago. 2018.

FÓRUM NACIONAL DO PODER PÚBLICO – FNPP. 3º Fórum Nacional do Poder Público, São Paulo, 2017. **Enunciado 58**. Disponível em: <<https://www.sinprofaz.org.br/pdfs/enunciados-aprovados.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados 207, 208, 209 e 210**. Disponível em: <<http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado 363**. Disponível em: <<http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado 350**. Disponível em: <<http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação constitucional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 629-656.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. O instituto da reclamação e a instrução normativa n. 39/2016. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 232-244, jul./set. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17. Ed. São Paulo: LTr, 2019.

LIMA, Firmino Alves. A Lei n. 13.015/2014 como introdutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 4, p. 112-142, out./dez. 2014.

LOPES, Marcus Aurelio. Ensaio sobre a aplicação de súmulas do TST após a vigência da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista). **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 7, n. 63, p. 211-218, nov. 2017.

MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 238, p. 413-434, dez. 2014.

MALLET, Estêvão. A reclamação perante o Tribunal Superior do Trabalho. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Orgs.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 179-199.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 137.

MELLO FILHO, Luiz Phillippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 80, n. 3, p. 187-214, jul./set. 2014.

MENDONÇA NETO, Jouberto Uchôa de. A reclamação constitucional no novo código de processo civil. **Revista eletrônica da Escola Superior de Advocacia de Sergipe**, Aracaju, p. 66-85, 2016.

MIESSA, Élisson. Nova realidade: teoria dos precedentes e sua incidência no processo do trabalho. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 79, n. 12, p. 9-57, dez. 2015.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Aspectos destacados da Reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo RePro**, São Paulo, v. 247, p. 299-318, set/2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, n. 646, p. 19, ago./1989.

PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015.

PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma trabalhista da Lei n. 13.467/2017 e as limitações, pelo novo artigo 702, I, f, e seus parágrafos 3º e 4º, da CLT, à uniformização de jurisprudência e à edição ou revisão de precedentes pelos tribunais trabalhistas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 19-58, jul./set. 2018.

PIMENTA, José Roberto Freire. A responsabilidade da administração pública nas terceirizações, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16-DF e a nova redação dos itens IV e V da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 271-307, abr./jun. 2011.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST comentadas**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2017.

PRITSCH, Cesar Zucatti. O uso elástico da reclamação ao STF e o problema da correção monetária nas ações trabalhistas, antes e depois da reforma trabalhista. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 7, n. 70, p. 206-233, jul. 2018.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; NADAI, Carlos Eduardo Silva de. Direito processual civil e do trabalho: noções gerais, comunicabilidade e noções de precedentes judiciais = *Civil and labor procedural law: general concepts, communicability and precautions*. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, SP, v. 46, n. 210, p. 355-376, mar./abr. 2020.

RODAS, Sérgio. Ministro cassa decisão que reconheceu vínculo de terceirizada com Bradesco. **Revista Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 29 ago./2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/ministro-cassa-reconhecimento-vinculo-terceirizada-banco>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e jurisprudência no novo CPC: novas técnicas decisórias? In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **O novo código de processo civil – questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Renan Sena. O Instituto Processual da Reclamação Constitucional e o sistema de edição de súmulas pelo Tribunal Superior do Trabalho. In **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. 2018, p. 355-368.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. Os desafios da suspensão nacional em matéria de precedentes trabalhistas: negociado x legislado, e direitos sociais em tempos de “jurisdição 4.0”. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 85, n. 4, p. 52-62, out./dez. 2019.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 13.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 508.

TESHEINER, José Maria Rosa. A reclamação no STF e no STJ. **Revista Juris Síntese Millennium**, Porto Alegre, n. 32, nov./dez 2001.

WALDRAFF, Célio Horst. Da súmula ao precedente: a experiência do TRT do Paraná. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 7, n. 70, p. 63-76, jul. 2018, p. 67-68.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. v.3.